

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 06 de Dezembro de 2007

ANO X - EDIÇÃO 3741

R\$ 1,60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na publicação de Decisão do Processo 0010.06.006786-4 no DPJ nº 3740, que circulou no dia 05.12.2007:

Onde se lê: "RECORRIDOS: OSÓRIO SOUSA AMARAL E OUTROS"

Leia-se: "RECORRIDOS: LEONILDO UCHÔA GOMES E OUTROS"

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **11 de dezembro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008372-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
AGRAVADA: TERESINA MARIA COSTA GONÇALVES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N° 0010.07.009026-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – DPE
PACIENTE: VIVIAN SANTOS MAGALHÃES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

Autos nº 7 9026-0

I – Não consta dos autos pleito liminar;

II – Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora;

III – Após, encaminhem-se os autos ao Parquet, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.

Boa Vista, 28 de novembro de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N° 0010.07.009027-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – DPE
PACIENTE: ANTONIO ALMIR VIEIRA DE MESQUITA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única

Autos de Habeas Corpus sem pedido de liminar.

Tendo em vista que no SISCOM o último andamento do processo principal (nº 010 07 00167824-6) ocorreu em 05 de outubro de 2007, solicite-se informações da autoridade indigitada coatora quanto ao recebimento da denúncia.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Públíco graduado. Boa Vista(RR), 29 de novembro de 2007.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.07.008914-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PÚBLIO RÉGO IMBIRIBA FILHO
PACIENTE: PEDRO RIBEIRO DE JESUS
AUT. COATORA: MM. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2007.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N° 0010.07.009039-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2007.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.07.009040-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: IDISON ALVES DA COSTA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

Autos nº 7 9040-1

I – A análise do pleito liminar não prescinde das respectivas informações;

II – Promova-se sua requisição junto à autoridade apontada como coatora;

III – Após, conclusos para verificação do pedido initio litis.

Boa Vista, 30 de novembro de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N° 0010.07.009025-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – DPE
PACIENTE: VITOR MORAIS DE SOUZA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

Autos nº 7 9025-2

I – Não consta dos autos pleito liminar;

II – Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora;

III – Após, encaminhem-se os autos ao Parquet, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.

Boa Vista, 28 de novembro de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N° 0010.07.009015-3

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE
PACIENTE: ANTONINO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

Autos nº 7 9015-3

I – Indique a impetrante a autoridade em tese coatora;

II – Feito isso, conclusos.

Boa Vista, 28 de novembro de 2007.

Juiz Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.07.009041-9 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA – DPE
PACIENTE: LUIZ COSMOS GONZAGA DE LIMA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2007.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.07.009008-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA – DPE
PACIENTE: DANIEL MIGUEL
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público José Roceliton Vito Joça em favor de DANIEL MIGUEL contra ato do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá.

Informa o impetrante que o paciente encontra-se encarcerado há 307 sem direito a ser submetido pelo Tribunal do Júri.

Em despacho às fls. 34, posterguei a análise do pedido liminar para depois das informações que vieram às fls. 38/40.

É o breve relato.

DECIDO:

Embora haja nas informações da autoridade indigitada coatora justificativas erradas e absurdas, ainda assim, dada a personalidade do paciente, deixo de conceder o pedido de plano, postergando a análise aprofundada para após o parecer do douto Ministério Público.

Manifeste-se a douta Procuradoria de Justiça sobre o *writ* intentado, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2007.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N° 0010.07.009017-9 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE
PACIENTE: LUCILDENES SOUZA MOREIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensora Pública Vera Lúcia Pereira Silva que oficia na Comarca de São Luiz do Anauá, em favor de LUCILDENES SOUZA MOREIRA, preso em flagrante delito no dia 14 de julho de 2007, sob a acusação de ter infringido o art. 155, § 1º, do Código Penal.

Afirma que embora a denúncia tenha sido ofertada, até o momento da impetração não teriam sido ouvidas sequer as testemunhas de acusação, tendo transcorrido um lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias.

Afirma ainda, que ingressou com o pedido de liberdade provisória, porém, este fora suscintamente negado, em total desconsideração às argumentações da defesa e ao completo arrepião da lei.

Solicitadas as informações do Juízo, estas vieram às fls. 07, dando conta que na data de 28.11.2007, o paciente foi posto em liberdade, nos termos do art. 5º, LXVI da Constituição Federal.

É o que importa relatar.

DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, o MM. Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá, afirmam que o paciente já teve sua prisão relaxada em decisão proferida em 28 de novembro do corrente ano.

Cessado o constrangimento ilegal por ter sido liberado o paciente, ocorre perda do objeto do pedido, conforme dispõe o art. 659 do CPP;

Art. 659 – Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

No mesmo sentido a jurisprudência do excelso pretório:

Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do habeas corpus impetrado.

(STF – HC 70.722-0, Rel. Marco Aurélio – DJ 30.09.94, p. 26.266)

Isto posto, em face do acima expedito, declaro a prejudicialidade do Writ por perda de seu objeto, determinando o consequente arquivamento nos termos do art. 175, XIV do RITJ/RR.

Desta decisão dê-se ciência ao Ministério Público graduado.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2007.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008967-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: MARIA CLEMILDES BRANDÃO DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

- Após detida análise dos autos, verifiquei que a apelação não passou pelo juízo de admissibilidade na primeira instância.
- Por isso, baixem-se os autos em diligência a fim de que seja procedido esse juízo, intimando-se a Apelada, em seguida, para que apresente as contra-razões recursais.
- Ao final, voltem-me conclusos.

Boa Vista – RR, 29 de novembro de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008216-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPEZ
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo do instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, nos autos de ação de cobrança com pedido de antecipação de tutela nº 001007165880-0, aforada pelo Município de Boa Vista.

Alega o agravante, que o recorrido ingressou com ação ordinária de cobrança objetivando receber, a título de repasse de receitas tributárias referentes ao ICMS, a importância de R\$ 2.502.651,34 (dois milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e trinta e quatro centavos), levantada pelo recorrente nos autos do mandado de segurança nº 001006148140-3, impetrado pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A.

Após regular processamento do feito, sobreveio requerimento subscrito pelo agravante, anunciando “...que alcançou a sua pretensão, independentemente do processo judicial, em face d a regular marcha administrativa, restando claro, a perda superveniente do objeto da ação e do presente agravo” (fl. 160).

Eis o relatório, decidido.

Compulsando os autos, depreende-se que as partes litigantes peticionaram, respectivamente às fls. 152 e 159/161, anunciando a perda do objeto do recurso em apreço, em face de terem alcançado a resolução do objeto da lide primária, mediante o repasse requerido pela agravada.

Ante o exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, julgo prejudicado o recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 30 de novembro de 2007.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO INTERNO N° 0010.07.008675-5 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008493-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELISANGELA LEVY LEVEL
ADVOGADO: DR. FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
AGRAVADOS: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ELISANGELA LEVY LEVEL interpôs agravo interno em face da decisão que deixou de conhecer o agravo de instrumento nº 001007008493-3, por falta de juntada da procuração dos advogados dos Recorridos.

Alega, em suma, que o agravo foi protocolado em conformidade com o art. 525 do CPC. Afirma que juntou às fls. 17/18, procuração outorgada à sua advogada, bem como substabelecimento sem reserva de poderes ao segundo procurador e que esse substabelecimento importa numa substituição em caráter definitivo.

Indica a admissibilidade deste agravo interno e requer, ao final, a reconsideração da decisão atacada. Alternativamente, pleiteia a concessão de efeito suspensivo-ativo ao recurso.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verificou-se que o agravo não continha a assinatura de seu subscritor.

Diante disso, foi proferido despacho ordenando a intimação do Procurador da Agravante para rubricar e assinar o recurso interposto no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Referido despacho foi publicado no DPJ do dia 25/10/07.

Todavia, até a presente data, ou seja, 27/11/07, o Advogado da Recorrente não compareceu aos autos a fim de sanar a omissão, conforme atestado pela certidão de fl. 09v.

Constata-se, portanto, uma irregularidade formal que obsta o conhecimento do agravo. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
SUPOSTA CONTRADIÇÃO – PETIÇÃO APÓCRIFA –
IRREGULARIDADE FORMAL – PRECEDENTES.**

1. Muito embora a petição oposta via fac-símile esteja assinada, a petição original encaminhada posteriormente está apócrifa, o que impede o conhecimento do presente recurso ante a ausência de regularidade formal.

Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDel no REsp 612.317/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 30.03.2007 p. 301)

Por essa razão, deixo de conhecer o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.008990-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADA: MARIA LÚCIA CAVALCANTE MUNIZ

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Comarca de São Luiz do Anauá, no Mandado de Segurança nº. 006007021222-4, pela qual o pedido de liminar foi deferido para suspender os trabalhos referentes ao processo de cassação da Agravada até deliberação ulterior.

Alega, em síntese, que: (a) o art. 4º. do Decreto-Lei nº. 201/67 está em vigor e é aplicado pelas Câmaras Municipais em processos de cassação de Prefeitos; (b) a Agravante tem competência para instaurar processo de cassação da Prefeita para apurar denúncia de cometimento de ilícito político-administrativo, mesmo que simultaneamente haja um processo judicial; (c) a Prefeita não aplicou devidamente as verbas do FUNDEF; (d) a Recorrida praticou, também, procedimentos incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo que ocupa.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

A tramitação por instrumento está justificada pela natureza da decisão combatida (tutela de urgência).

A medida liminar requerida pela Recorrente, por seus termos, trata-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nesta primeira e superficial análise, entendo que as alegações da Agravante são plausíveis.

A Lei Orgânica do Município de São João da Baliza, quando trata das infrações político-administrativas, remete o leitor à “lei” (art. 63). Essa lei, s.m.j., é o Decreto-Lei nº 201/67 que pode ser aplicado subsidiariamente ao normativo municipal. Entendo, nesta superficial

análise, que, pelo seu teor, o art. 63 da norma municipal refere-se, também, ao procedimento do processo de cassação de prefeitos.

Trata-se de entendimento disposto até mesmo pela Agravada/Impetrante, às fls. 100, do Mandado de Segurança:

“*In casu*, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que aplicabilidade do Art. 4º usque 8º do Decreto-lei 201/67 somente pode ocorrer de forma subsidiária, caso a legislação local seja omisso em relação a algum ponto.”

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

“Mandado de Segurança. Município de Autazes. Cassação do Mandado de Prefeito. Lei Orgânica Municipal que se reporta expressamente à Legislação Federal. Decreto-Lei n. 201/67. Legalidade.

1. O legislador municipal reportando-se expressamente à legislação federal (Decreto-Lei n. 201/67), transformou em normas municipais aquelas originariamente editadas pela União Federal.
 2. Legalidade do procedimento adotado pela Câmara de Vereadores para averiguação de infrações político-administrativas.
 2. Precedente jurisprudencial.
 3. Recurso sem provimento.”
- (STJ – RMS 12237/AM, Min. Milton Luiz Pereira T1, DJ 07.10.2002, p. 171).

Ademais, numa análise perfunctoria dos documentos juntados aos autos, em especial do Relatório de Auditoria às fls. 295/302, pode-se visualizar que há fortes indícios de que a Agravada tenha cometido infração político-administrativa, nos termos no art. 4º, X, do Decreto-Lei 201/67.

O risco de lesão grave ou de difícil reparação também se faz presente *in casu*, uma vez que o prazo para o término do Processo de Cassação finda-se dia 30.11.07, consoante o art. 5º, VII, do mencionado Decreto.

A medida, caso seja concedida, é perfeitamente reversível.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar o prosseguimento normal do processo de cassação da Agravada, objeto de análise no Mandado de Segurança 006007021222-4.

Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-lhe as informações devidas. Intime-se a Agravada para que apresente resposta no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2007.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.009009-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

AGRAVADA: GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Romero Jucá Filho, devidamente qualificado e representado, interpõe o presente recurso contra decisão, proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade por ele proposta no processo nº 01001007842-5, tendo sido determinado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, o Agravante, que “a ação ajuizada se enquadra na previsão esculpida no inciso V do parágrafo 3º do Art. 206 do novo Código Civil, que estabelece o prazo de 03 (três) anos para se operar a prescrição” (fl. 08).

Sustenta, que, de acordo com a certidão oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 47), o trânsito em julgado da sentença que arbitrou honorários advocatícios à Agravada ocorreu em 26.04.2004, tendo a Agravada dado início à fase de cumprimento da sentença no dia 14.08.2007.

Invoca, ainda, a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a fim de solidificar a verossimilhança de sua alegação, qual seja, a ocorrência de prescrição do título executivo judicial referente aos honorários advocatícios tidos como devidos pela Agravada.

Requer, liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos elencados nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último condicionou-a à demonstração, pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pelo Agravante, apesar de referirem-se à decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, a qual seria suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se afiguram suficientemente relevantes para ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ressalte-se, outrossim, que o artigo 206, § 5º, do Código Civil fixa prazo quinquenal para a ocorrência de prescrição quanto à pretensão dos profissionais liberados pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, regra esta explícita no artigo 25 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Assim, arrimado na motivação supra, denego a pretensão liminar de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, no decêndio legal (art. 527, III, CPC).

Requisitem-se as informações ao MM. Juiz (art. 527, I, do CPC).

Ultimadas as providências retrocitadas e decorridos os respectivos prazos, voltem os autos à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente necessário.

Boa Vista, 22 de novembro de 2007.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.009006-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA MUNDIM
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. EDMÁRIE DE JESUS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

MARCELO DA SILVA MUNDIM, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca, na Ação de Execução nº 010.01.006565-3, que tem como parte contrária o BANCO ITAÚ S/A.

A decisão impugnada rejeitou a exceção de pré-executividade, considerando a confissão de dívida, título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução mencionada.

O Agravante alega como razões de seu inconformismo que: o exequente não aparelhou a Execução com o contrato bancário que deu origem à Confissão de dívida; que o referido documento foi assinado por advogado que não tinha poderes específicos para realizar o ato; e que o referido instrumento particular não foi registrado em cartório.

Requer por fim, o agravante, que seja recebido o presente recurso no seu Efeito Suspensivo Ativo, para que seja sobreposta a Execução, seus efeitos e fases como penhora de bens e etc, até que seja definitivamente julgada a Exceção de Pré-executividade.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em apreço, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo de execução, o qual é voltado diretamente à satisfação do direito do credor.

O art.522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Contudo, da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbra a existência do *fumus boni iuris e periculum in mora* para concessão do efeito suspensivo.

Quanto à fumaça do bom direito, não resta presente, pois a decisão do ilustre magistrado de 1º grau apreciou devidamente a matéria, estando bem fundamentada.

Frise-se por oportuno, que além da súmula 300 do STJ, que milita a favor do agravado, o art.585, II do CPC, define como título executivo extrajudicial, além de outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Assim, prima facie, não há qualquer irregularidade capaz de desvirtuar o título executivo que instrui a execução.

Quanto ao *periculum in mora*, não é patente sua presença. Ademais, não logrou êxito o agravante em demonstrar, qual seria a lesão grave e de difícil reparação que sofreria ao aguardar o deslinde do presente recurso.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta *sub judice*, e por não vislumbrar o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

Intime-se o agravado para apresentar contra-razões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2007.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008402-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RECORRIDA: ELISÂNGELA DA SILVA EMÍDIO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimar a recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.

PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008374-5 – BOA VISTA/RR
 RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
 RECORRIDA: ARICELMA LUCAS RIBEIRO
 ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimar a recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007507-1 DO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0010.06.006141-2 – BOA VISTA/RR
 AGRAVANTES: JOSÉ ITAMAR COUTINHO CANUTO E OUTRO
 ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única, para apensar ao Recurso em Sentido Estrito nº 010.06.006141-2.

Boa Vista, 28 de novembro de 2007.

Des. Robério Nunes
 Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.04.003219-4 DO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.03.000563-0 – BOA VISTA/RR
 AGRAVANTE: JOÃO PEGORARO DOS SANTOS
 ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
 1º AGRAVADO: ADALBÉRICO QUADROS MENDES
 ADVOGADOS: DR. EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ E OUTROS
 2º AGRAVADO: DANIEL DALÉSCIO DE SOUZA
 DEFENSORA PÚBLICA: DRA. SHEILA ALVES FERREIRA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

I – Remeta-se, com as baixas necessárias, ao juízo da 3ª Vara Cível.

II – Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2007.

Des. Robério Nunes
 Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007365-4 – BOA VISTA/RR
 RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
 RECORRIDA: CARLOS ADERME VISSOTO
 ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.107/111.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.116/133), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 134.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravio regimental não provido”.
(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravio regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição,

desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007753-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RECORRIDA: SÔNIA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 110/120, integrado pelo acórdão de fls. 137/139.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 144/161), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 162.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E

OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual nº 8.411/91. Para dissintir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(*STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005*)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004*)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007833-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDA: NOÊMIA CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 130/138, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 172/175.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 180/197), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 198.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister

verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”. (STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”. (STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APPELAÇÃO CÍVEL N°

0010.07.007601-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

RECORRIDA: MAURIVÂNIA DUARTE VILLA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 104/114, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 130/133.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 138/155), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 156.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”. (STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004*)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007617-8 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDOS: MARIA DAS GRAÇAS RAMALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.158/169, integrado pelo acórdão de fls.207/213.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.218/232), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.234/239.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissintir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(*STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005*)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004*)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006761-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDOS: MARIA LÚCIA DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.174/179.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.184/200), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.203/208.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIAZILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007581-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDOS: ELIZÂNGELA ANDRADE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.131/141, integrado pelo acórdão de fls.185/194.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.199/216), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.218/223.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".
(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGÓ seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007055-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDOS: MARIA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.194/202, integrado pelo acórdão de fls.263/272.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.299/316), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.319/324.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *presupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".
(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.
Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".
(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma.
Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGÓ seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.007815-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDO: FLÁVIO BEZERRA DE FARIA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.54/62, integrado pelo acórdão de fls.103/110.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.119/136), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou de apresentar contra-razões, por constituir mera faculdade processual, consoante petição de fl. 142.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 /SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007837-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDO: VALDECIR MARQUES AMORIM
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.113/121, integrado pelo acórdão de fls.159/166.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.171/188), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão à fl.189.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.

Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÉNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007725-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU DE MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.96/99, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls.109/111.

Alega o recorrente, em síntese (fls.116/123), que a decisão vergastada violou o art. 535 do CPC. Requer, assim, a anulação do acórdão. Subsidiariamente, diz que o arresto contrariou o art. 1º-F da Lei nº. 9494/95, pugnando, ao final, pela reforma do julgado.

Contra-razões do recorrido às fls. 127/130.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, em virtude da ausência do interesse recursal.

Na lição do processualista baiano Freddie Didier *"o exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo"* (Curso de Direito processual Civil, Vol. III, Ed. Podivm, 5ª edição, 2007, pág. 48).

O recorrente alegou que a Turma Cível desta corte rejeitou os embargos de declaração, permanecendo a omissão quanto à fixação dos juros moratórios. Fundamentou que estes devem ser fixados em 0,5% ao mês, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº. 9494/95.

Analizando detidamente os autos, verifica-se um equívoco por parte do recorrente que culmina com a ausência de interesse recursal. Ao contrário do quanto afirmado, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, foi parcialmente reformada a sentença de primeiro grau, para limitar os juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês. Por esta razão é que os embargos de declaração opostos foram rejeitados; não havia nenhuma omissão no julgado, mormente acerca da fixação dos juros.

Ora, se o único objetivo do recurso especial interposto pelo Estado de Roraima é limitar os juros moratórios em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9494/95), e este já foi alcançado, conforme se depreende do acórdão de fls. 96/99, o seu seguimento esbarra na falta de pressuposto intrínseco, qual seja, o interesse recursal.

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007519-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDOS: HAROLDO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.149/158, integrado pelo acórdão de fls.220/224.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.244/261), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.269/274.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007785-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: RARISON TATAÍRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU DE MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 91/94, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 104/106.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 111/118), que a decisão vergastada violou o art. 535 do CPC. Requer, assim, a anulação do acórdão. Subsidiariamente, diz que o aresto contrariou o art. 1º-F da Lei nº. 9494/95, pugnando, ao final, pela reforma do julgado.

Contra-razões do recorrido às fls. 122/125.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, em virtude da ausência do interesse recursal.

Na lição do processualista baiano Fredie Didier “o exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo” (Curso de Direito processual Civil, Vol. III, Ed. Podivm, 5ª edição, 2007, pág. 48).

O recorrente alegou que a Turma Cível desta corte rejeitou os embargos de declaração, permanecendo a omissão quanto à fixação dos juros moratórios. Fundamentou que estes devem ser fixados em 0,5% ao mês, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº. 9494/95.

Analizando detidamente os autos, verifica-se um equívoco por parte do recorrente que culmina com a ausência de interesse recursal. Ao contrário do quanto afirmado, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, foi parcialmente reformada a sentença de primeiro grau, para limitar os juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês. Por esta razão é que os embargos de declaração opostos foram rejeitados; não havia nenhuma omissão no julgado, mormente acerca da fixação dos juros.

Ora, se o único objetivo do recurso especial interposto pelo Estado de Roraima é limitar os juros moratórios em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9494/95), e este já foi alcançado, conforme se depreende do acórdão de fls. 91/94, o seu seguimento esbarra na falta de pressuposto intrínseco, qual seja, o interesse recursal.

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006763-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDOS: HELEN WHITE LIMA XAVIER E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.206/214, integrado pelo acórdão de fls.283/293.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.312/329), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões da recorrida às fls.360/365.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual nº 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”. (STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”. (STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007050-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO
RECORRIDOS: MARIA ELIDIA FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.156/163, integrado pelo acórdão de fls. 227/237.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.257/271), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões da recorrida às fls. 273/278.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n.

8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".
(STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 /SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007812-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: NEURACI LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.127/135, integrado pelo acórdão de fls.151/254.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.159/176), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl.206.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual nº 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".
(STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".
(STF, RE-AgR 493769 /SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007860-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RECORRIDA: ROSA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.98/106, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 122/125.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.130/147), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 148.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual nº 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição,

desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.
(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007592-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

RECORRIDA: MARIA LUIZA MARCOLINO MATOS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.98/107, integrado pelo acórdão de fls.146/149.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.154/171), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl.172.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E

OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.
INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. *Agravio regimental não provido*".
(STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. *Agravio regimental improvido*".
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

"**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006872-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
RECORRIDOS: ILMA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.161/169, integrado pelo acórdão de fls.240/250.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.270/284), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.286/291.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a

competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.
INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. *Agravio regimental não provido*".

(STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. *Agravio regimental improvido*".
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

"**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N°

0010.07.007806-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA

DIAS

RECORRIDA: FRANCISCA DIAS PINHEIRO

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.81/91, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 125/128.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.133/150), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 151.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual nº 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”. (STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”. (STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N°

0010.07.007590-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA

DIAS

RECORRIDA: ELIZABETH DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.103/111, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls.127/130.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.135/152), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl.153.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”. (STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido”. (STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”. (STF, RE-AgR 493769 /SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007838-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDA: FÁTIMA REGINA PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.127/135, confirmado, integrado pelo acórdão de fls.167/170.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.175/192), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 193.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”. (STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido”. (STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”. (STF, RE-AgR 493769 /SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PORTARIAS DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1265 – **Determinar que a servidora MICHELE MOREIRA GARCIA, Oficiala de Justiça, sirva junto à Central de Mandados, a contar de 05.12.2007.**

N.º 1266 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de dezembro de 2007: 1,8130.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente

PORTARIAS DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de capacitar, aperfeiçoar e aprimorar o quadro funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando a assinatura do Contrato n.º 26/2007, de 18 de outubro de 2007, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda, visando à participação de servidores no curso de Pós-graduação “MBA em Auditoria Pública e Auditoria Fiscal Tributária”, objeto do Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 25/07;

RESOLVE:

N.º 1267 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1050, de 18.10.2007, publicada no DPJ n.º 3708, de 19.10.2007.

N.º 1268 – Indicar os servidores abaixo relacionados para participarem do referido curso de Pós-graduação, com ônus para o Tribunal de Justiça:

N.º	Nome	Cargo
1.	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Contador
2.	Helder de Sousa Ribeiro	Assistente Judiciário
3.	Josânia Maria Silva de Aguiar	Assistente Judiciário
4.	José Ramos Figueiredo	Contador Oficial
5.	Maria Josiane Lima Prado	Contador/Distribuidor/Partidor
6.	Mário Jonas da Silva Matos	Oficial Contador/Distribuidor/Partidor
7.	Patsy da Gama Jones	Técnico Judiciário

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 3206/2007

Requerente: Francisco de Assis de Souza

Assunto: Diferença de Abono de Férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09 e 10; defiro o pedido, nos termos do artigo 14, § 3º, da Resolução n.º 35/02.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 22 de novembro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 2.931/2007.

Requerente: Izabel Cristina da Silva Anjos

Assunto: Solicita o pagamento de gratificação pelo exercício do cargo comissionado nos moldes da LC n.º 053/01 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Roraima). Apensos: 3.365 – 3.007 – 3.019 – 3.156 – 2.897 – 3.073 – 3.160 – 2.930 e 3.008/2007.

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 29; defiro o pedido nos termos dos artigos 38, § 1º, 57, inciso I, e 58 da Lei Complementar nº. 053/01 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Roraima), observando-se a incidência de prescrição administrativa.

2. Publique-se.

3. Junte-se cópia desta decisão a todos os procedimentos apensos, para que produza sobre os seus pedidos o mesmo efeito deferitório.

4. Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para ciência; em pós ao Departamento de Recursos Humanos e Planejamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista, 04 de novembro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3.212/2007.

Origem: Diretoria-Geral

Assunto: Solicita apresentar estudo orçamentário/financeiro sobre a viabilidade, no primeiro semestre do próximo exercício de serem instaladas a Comarca do Bonfim e a 6ª Vara Criminal e aquisição de um ônibus para atender a Justiça Itinerante

Decisão

1. Aguarde-se o exercício de 2008 para a instalação da Comarca de Bonfim.

2. Deflagre-se o processo licitatório para a aquisição do ônibus a fim de atender à Justiça Itinerante.

3. Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3.307/2007.

Origem: 3º JESP -Gabinete

Assunto: Solicita a construção de uma sala de conciliação

Decisão

1. Tendo em vista o atendimento do pedido de fl. 02, determino o arquivamento do feito.

2. Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3.090/2007.

Requerente: Adauto Severo de Oliveira

Assunto: Solicita folga compensatória referente ao plantão judiciário

Decisão

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 09 a 11 e 19, bem como as manifestações dos ilustrados Diretores do Departamento de Recursos Humanos e da Diretoria-Geral (fl. 12 e 13); defiro o pedido, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução 024/07.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3.492/2007.
Requerente: Gianfranco Leskewsz Nunes Castro
Assunto: Solicita folgas compensatórias

Decisão

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 10 a 12 e 15, bem como as manifestações dos ilustrados Diretores do Departamento de Recursos Humanos e da Diretoria-Geral (fl. 13 e 14); defiro o pedido, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução 024/07.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA, 05 DE DEZEMBRO DE 2007.
JULIANA MINOTTO
Chefe de Gabinete

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTEARIA CGJ N° 0170/2007

DETERMINAR A ESCALA DE PLANTÃO DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE BOA VISTA PARA OS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2008.

O Desembargador **LUPERCINO NOGUEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 do Provimento n.º 001/05 desta Corregedoria Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a *escala de plantão* dos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista/RR, para os meses de janeiro a junho de 2008, conforme quadro abaixo:

TABELIONATOS	DIAS
2º Ofício	01, 05 e 06 de janeiro de 2008
1º Ofício	12 e 13 de janeiro de 2008
2º Ofício	19 e 20 de janeiro de 2008
1º Ofício	26 e 27 de janeiro de 2008
2º Ofício	02 e 03 de fevereiro de 2008
1º Ofício	04, 05 e 06 de fevereiro de 2008
2º Ofício	09 e 10 de fevereiro de 2008
1º Ofício	16 e 17 de fevereiro de 2008
2º Ofício	23 e 24 de fevereiro de 2008
1º Ofício	01 e 02 de março de 2008
2º Ofício	08 e 09 de março de 2008
1º Ofício	15 e 16 de março de 2008
2º Ofício	21, 22 e 23 de março de 2008
1º Ofício	29 e 30 de março de 2008
2º Ofício	05 e 06 de abril de 2008
1º Ofício	12 e 13 de abril de 2008
2º Ofício	19, 20 e 21 de abril de 2008
1º Ofício	26 e 27 de abril e 01 de maio de 2008
2º Ofício	03 e 04 de maio de 2008
1º Ofício	10 e 11 de maio de 2008
2º Ofício	17 e 18 de maio de 2008
1º Ofício	22, 24 e 25 de maio de 2008
2º Ofício	31 de maio e 01 de junho de 2008
1º Ofício	07 e 08 de junho de 2008
2º Ofício	14 e 15 de junho de 2008
1º Ofício	21 e 22 de junho de 2008
2º Ofício	28 e 29 de junho de 2008

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 171, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2007

O Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que se ultimou o prazo para a conclusão da Sindicância n.º 090/2007 (portaria 162/CGJ, DPJ de 25.10.2007), sem que se findasse a instrução do sobreditivo feito;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que repousa à fl. 63 da Sindicância n.º 090/2007;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta dias), o prazo para a conclusão da Sindicância 090/2007, instaurada pela Portaria 162/2007/CGJ (DPJ de 25.10.2007), com fulcro no art.139, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

Art. 2º. Designar o servidor **FREDERICO BASTOS LINHARES**, analista processual, lotado na 3.º Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, para, na condição de defensor dativo, apresentar defesa escrita, acompanhar a sindicância e adotar as demais providências que se tornarem necessárias em favor do servidor **A. B. S.**, auxiliar administrativo, matrícula 3010141, lotado na Seção de Zeladoria e Portaria do TJRR, que responde à Sindicância n.º 090/2007, instaurada nos termos da Portaria n.º 162/2007/CGJ (DPJ de 25.10.2007), já que, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar defesa final escrita, conforme Ata de Deliberação de fl. 62.

Art. 3º. Esta portaria gera efeitos a partir do dia 27.11.2007. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 4 de novembro de 2007.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 3.508/007

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidores: Reginaldo Rosendo. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo n.º 3.509/007

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Ademir de Azevedo Braga. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo n.º 3.484/007

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Marliane Brito Sampaio e João Bandeira da Silva Filho. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo n.º 3.495/007

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Vandré Luciano Bassaggio Peccini e Luiz Henrique de Oliveira Martins. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo n.º 3.496/007

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: "(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Leonardo Pena Firme Tortarolo e Luciano Sampaio de Moraes. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007" – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADES	
Nº DO P.A.:	3258/2007
ASSUNTO:	Indicação de servidores para participarem do curso de pregão presencial e eletrônico a ser realizado nesta cidade, no período de 03 a 05 do mês de dezembro.
FUND. LEGAL:	art. 25, II, combinado com o art. 13, IV, ambos da Lei de Licitações.
CONTRATADO:	Treide Apoio Empresarial Ltda.
VALOR:	R\$ 6.450,00
DATA:	Boa Vista, 29 de novembro de 2007.
Nº DO P.A.:	2398/2007
ASSUNTO:	Treinamento em Frameworks e Ferramentas JAVA a realizar-se nesta cidade em data a ser definida.
FUND. LEGAL:	art. 25, II, combinado com o art. 13, IV, ambos da Lei de Licitações.
CONTRATADO:	ETEG - Internet Ltda
VALOR:	R\$ 18.450,00
DATA:	Boa Vista, 29 de novembro de 2007.
EXTRATOS DE DISPENSABILIDADES	
Nº DO P.A.:	3094/2007
ASSUNTO:	Solicitação de um protocolo eletrônico.
FUND. LEGAL:	art. 24, II, da Lei de Licitações.
CONTRATADA:	Relotron Técnica Com. Relógios Ponto Vigia Ltda.
VALOR:	R\$ 1.280,00
DATA:	Boa Vista, 19 de novembro de 2007.

Nº DO P.A.:	3130/2007
ASSUNTO:	Projeto Básico visando a contratação de empresa especializada em revelação fotográfica e impressão de fotografia digital.
FUND. LEGAL:	art. 24, II, da Lei de Licitações.
CONTRATADA:	Maria Costa Lima - ME.
VALOR:	R\$ 1.443,60
DATA:	Boa Vista, 27 de novembro de 2007.

Silvânia Nascimento
Diretora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 04/12/2007

TRIBUNAL PLENO

Juiz(íza): José Pedro

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 - 01007009079-9

Impetrante: Maria Auristela de Lima, Impetrado: Presidente do Conselho Imobiliário Municipal de Boa Vista => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 9.000,00 Adv - Públia Rêgo Imbiriba Filho.

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Almiro Padilha

AGRADO DE INSTRUMENTO

00002 - 01007009083-1

Agravante: Doris Almeida Denz, Agravado: Banco Finasa S/A => Distribuição por Sorteio, Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Fábio Vinicius Lessa Carvalho.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRADO DE INSTRUMENTO

00003 - 01007009077-3

Agravante: Vivo S/A, Agravado: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Adv - Luciana Rosa da Silva, Venusto da Silva Cardoso.

00004 - 01007009078-1

Agravante: Boa Vista Energia S/A, Agravado: Silvio Castro da Silveira => Distribuição por Sorteio, Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Inajá de Queiroz Maduro.

00005 - 01007009080-7

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Valdenor Alves Gomes => Distribuição por Sorteio, Adv - José Gervásio da Cunha.

00006 - 01007009082-3

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Cesar Augusto Silva Cunha e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

AGRADO REGIMENTAL

00007 - 01007009081-5

Agravante: Melo Distribuidora de Peças Ltda, Agravado: Boa Vista Energia S/A => Distribuição por Dependência, Adv - Pablo da Silva Negreiros.

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 04/12/2007

002067AC =>00319

000336AM-A =>00290, 00291, 00293, 00321, 00322

003380AM =>00303

003664AM =>00312

003836AM =>00349

004621AM =>00011

004766AM =>00289, 00325

005075AM =>00402

005086AM =>00306, 00363

006237AM =>00009, 00010, 00011, 00012, 00013, 00014, 00016, 00018

013827BA =>00296, 00332

015978DF =>00157

019113DF =>00166

008773ES =>00323	000181RR-A =>00309, 00349
009497MT =>00402	000184RR-A =>00284, 00285, 00378, 00400
010284MT =>00402	000185RR-A =>00304, 00379
000910RO =>00366	000186RR-B =>00082
000004RR =>00331	000187RR =>00368
000010RR =>00071	000192RR-A =>00365
000021RR =>00373	000197RR-A =>00373
000028RR-B =>00406	000201RR-A =>00294
000034RR-B =>00078	000203RR =>00077, 00080, 00095, 00307, 00347, 00362
000042RR =>00076, 00372	000205RR-B =>00080, 00152, 00161, 00169, 00261
000052RR =>00080, 00081, 00084, 00085, 00094, 00095, 00096, 00097, 00098, 00099, 00100, 00102, 00103, 00104, 00105, 00106, 00108, 00109, 00110, 00111, 00112, 00113, 00114, 00115, 00116, 00117, 00122, 00123, 00125, 00129, 00130, 00131, 00171, 00173, 00189, 00191, 00194, 00195, 00196, 00197, 00198, 00202, 00203, 00204, 00205, 00206, 00207, 00208, 00209, 00210, 00211, 00212, 00213, 00228, 00229, 00230, 00232, 00233, 00235, 00237, 00238, 00240, 00241	
000056RR-A =>00305, 00306, 00313, 00363	000213RR-B =>00136
000058RR =>00340	000215RR-B =>00079, 00083, 00086, 00088, 00091, 00092, 00101, 00107, 00120, 00172, 00178, 00184, 00185, 00186, 00187, 00188, 00192, 00193, 00199, 00200, 00201, 00220
000060RR =>00340	000216RR-B =>00280, 00352
000070RR-B =>00323	000218RR-B =>00375
000072RR-B =>00162, 00277, 00403	000220RR-B =>00093, 00175, 00180, 00183
000073RR-B =>00075	000221RR-B =>00319
000074RR-B =>00135, 00136, 00137, 00138, 00139, 00140, 00141, 00144, 00247, 00251, 00260, 00266, 00286, 00305, 00306, 00313, 00318, 00363	000222RR =>00070, 00278, 00279
000077RR-E =>00301, 00310, 00316, 00337, 00348	000223RR-A =>00276, 00350, 00400
000078RR-A =>00350	000223RR =>00303, 00331
000078RR =>00054, 00079, 00086, 00304, 00331, 00353	000224RR-B =>00135, 00137, 00138, 00158
000082RR =>00170, 00173, 00189, 00194, 00196, 00197, 00198, 00202, 00204, 00205, 00206	000225RR =>00277
000083RR-E =>00280, 00352	000226RR-B =>00121, 00214, 00215, 00216, 00217, 00218, 00219, 00221, 00222, 00223, 00224, 00225
000084RR-A =>00080, 00081, 00084, 00085, 00089, 00090, 00116, 00118, 00124, 00126, 00127, 00128, 00133, 00170, 00171, 00173, 00181, 00213, 00230, 00231, 00239	000226RR =>00119
000087RR-B =>00021, 00023, 00155, 00267, 00282	000231RR =>00350, 00366
000087RR-E =>00156, 00265, 00284, 00285, 00300, 00301, 00337	000233RR-B =>00354
000092RR-B =>00058	000235RR =>00312, 00336, 00338
000094RR-B =>00343, 00362	000237RR-B =>00343, 00362
000094RR-E =>00146, 00255	000239RR-A =>00283, 00323, 00324, 00328
000099RR-E =>00310, 00351	000240RR-B =>00253
000100RR-B =>00082, 00165	000240RR =>00351
000101RR-B =>00008, 00299, 00329, 00361	000242RR-B =>00017
000105RR-B =>00248, 00249, 00302, 00312, 00333, 00334, 00335, 00342, 00352, 00355, 00356	000245RR-A =>00310, 00351
000107RR-A =>00167	000247RR-B =>00281, 00323, 00328
000114RR-A =>00275, 00301, 00348	000248RR-B =>00304
000114RR-B =>00393	000250RR-B =>00319
000117RR-B =>00350	000253RR =>00281
000118RR-A =>00367	000254RR-A =>00404
000118RR =>00370, 00381, 00401	000258RR =>00261
000119RR-A =>00256	000260RR-A =>00318
000120RR-B =>00039, 00150, 00351, 00405	000260RR-B =>00352
000124RR-B =>00373, 00375	000260RR =>00071
000125RR-E =>00142, 00254	000262RR =>00312, 00336, 00353
000125RR =>00165, 00294, 00332	000263RR-A =>00375
000128RR-B =>00143, 00155, 00282	000263RR =>00065
000130RR-E =>00300	000264RR-A =>00147, 00347, 00362
000137RR-E =>00159	000264RR-B =>00132, 00134, 00226, 00227, 00234, 00236, 00242, 00244
000138RR-B =>00358	000264RR =>00156, 00254, 00265, 00284, 00285, 00300, 00301, 00316, 00317, 00337, 00348, 00364
000140RR =>00389, 00390	000269RR-A =>00288, 00327
000142RR-B =>00256	000269RR =>00301, 00341, 00348, 00349, 00359
000144RR-A =>00375	000270RR-B =>00300, 00301
000144RR-B =>00082	000273RR-B =>00150, 00247
000145RR =>00046, 00047	000277RR-A =>00361
000146RR-A =>00082	000279RR =>00044, 00051, 00059, 00066, 00069
000146RR-B =>00067	000282RR =>00295
000149RR-A =>00272	000284RR-A =>00134
000149RR =>00052, 00166, 00307, 00308, 00315, 00357	000285RR-A =>00048
000153RR-B =>00007	000288RR-A =>00072
000153RR =>00073, 00407	000290RR =>00147
000155RR-B =>00020, 00338, 00405	000291RR-A =>00252
000156RR =>00330	000292RR =>00261
000158RR-A =>00153, 00154, 00257, 00263	000293RR-A =>00316
000164RR =>00072, 00323	000295RR-A =>00050
000169RR-B =>00402	000298RR =>00262
000169RR =>00246	000299RR =>00292, 00311, 00344, 00365
000171RR-B =>00060, 00310, 00351	000300RR-A =>00354
000172RR-B =>00320, 00347	000300RR =>00149, 00304
000175RR-B =>00157, 00301, 00316, 00348, 00359	000305RR =>00152, 00178, 00184, 00256
000178RR-B =>00045, 00053	000315RR =>00146, 00168, 00255
000178RR =>00147, 00307, 00347, 00362	000316RR =>00351
	000320RR =>00005, 00007
	000323RR =>00080

000327RR =>00353
 000331RR =>00348
 000333RR =>00391, 00394, 00395, 00396, 00398
 000337RR =>00064, 00068
 000351RR =>00077
 000352RR =>00360
 000356RR =>00310, 00351, 00405
 000365RR =>00286
 000368RR =>00280
 000374RR =>00286
 000376RR =>00158, 00245
 000379RR =>00135, 00137, 00138, 00139, 00140, 00145, 00146, 00148, 00149, 00151, 00153, 00154, 00155, 00156, 00159, 00160, 00162, 00168, 00246, 00247, 00248, 00249, 00250, 00251, 00256, 00257, 00259, 00260, 00262, 00264, 00265, 00266, 00267, 00268, 00269, 00270, 00271, 00272, 00273, 00274
 000382RR =>00315
 000385RR =>00316, 00330
 000394RR =>00350
 000408RR =>00152, 00169
 000409RR =>00207, 00208, 00209, 00210, 00211, 00212
 000410RR =>00148
 000424RR =>00168
 000425RR =>00063, 00296
 000431RR =>00248, 00302
 000433RR =>00353
 000441RR =>00043
 000445RR =>00019, 00298
 000446RR =>00351
 000447RR =>00165
 000449RR =>00043
 000451RR =>00015, 00287
 000457RR =>00345, 00346
 000467RR =>00274, 00297
 000468RR =>00284, 00314
 000481RR =>00336
 050037RS =>00354
 086803SP =>00399
 196403SP =>00087, 00174, 00175, 00176, 00177, 00179, 00180, 00182, 00183
 206854SP =>00339
 231747SP =>00326
 000220TO =>00071

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1AVARACÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00043 - 001007177669-3

Requerente: E.S.S.

Requerido: E.O.L. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 300,00. Adv - Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Gomes Silva.

GUARDA DE MENOR

00044 - 001007178287-3

Requerente: E.C.G.R.

Requerido: R.C.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ALIMENTOS - PEDIDO

00045 - 001007177599-2

Requerente: H.B.S.

Requerido: D.B.N. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 3.648,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00046 - 001007178266-7

Requerente: B.M.N.F.

Requerido: M.S.P.F. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 15.600,00. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00047 - 001007178267-5

Requerente: L.S.A.

Requerido: A.C.S.S.J. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 4.800,00. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

ALVARÁ JUDICIAL

00048 - 001007178348-3

Requerente: Jonas do Nascimento Cutrim Filho => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Marcus Paixão Costa de Oliveira.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00049 - 001007178334-3

Requerente: J.R.F.F. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00050 - 001007177622-2

Autor: M.R.S.

Réu: A.M.S.A. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 60.174,00. Adv - Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00051 - 001007178534-8

Requerente: W.S.

Requerido: W.S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00052 - 001007177720-4

Requerente: F.A.D.

Requerido: A.L.T.D. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 100.000,00. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

3AVARACÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00021 - 001007177907-7

Requerente: Maria de Fátima Silva da Cruz => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Maria Emília Brito Silva Leite.

4AVARACÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00008 - 001007178288-1

Autor: Itaú Seguros S/A

Réu: Valdenir Ferreira da Silva => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 9.884,35. Adv - Sivirino Pauli.

00009 - 001007178544-7

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Sidinei Veras => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 5.834,97. Adv - Fabiana Pereira Cornetet.

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00010 - 001007178268-3

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Gildevan da Costa Soares => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 3.294,78. Adv - Fabiana Pereira Cornetet.

00011 - 001007178273-3

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Rosa Maria Basília Gonçalves => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 2.376,38. Adv - Fabiana Pereira Cornetet, Gisele Sampaio Fernandes.

5AVARACÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00012 - 001007178274-1

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Jander Pinheiro => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007.

Valor da Causa: R 1.464,32. Adv - Fabiana Pereira Cornetet.

00013 - 001007178283-2

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Marieth Colares Rebelo => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 2.725,18. Adv - Fabiana Pereira Cornetet.

00014 - 001007178538-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Aldenison Lourenço dos Santos => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 4.535,91. Adv - Fabiana Pereira Cornetet.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00015 - 001007178328-5

Embargante: Roselande da Luz Oliveira

Embargado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A => Distribuição por Dependência em 04/12/2007. Valor da Causa: R 87.000,00. Adv - Roberto Guedes de Amorim Filho.

6AVARACÍVEL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00016 - 001007178284-0

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Carla Suelem da Silva Guimaraes => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 2.008,40. Adv - Fabiana Pereira Cornetet.

INDENIZAÇÃO

00017 - 001007178289-9

Autor: Gustavo Tavares Aragão

Réu: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 157.440,94. Adv - Ordalino do Nascimento Soares.

Juiz(íza): ângelo Augusto Graça Mendes

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00018 - 001007178543-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Mylene Comoti Vita => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 6.366,90. Adv - Fabiana Pereira Cornetet.

EXECUÇÃO

00019 - 001007177682-6

Exequente: Lojas Perin Ltda

Executado: Antonia Algarina de Souza => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 13.948,97. Adv - Bianca de Assis Maffei Costa.

INDENIZAÇÃO

00020 - 001007177890-5

Autor: Ronaldo da Silva Marinho

Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 68.000,00. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

7AVARACÍVEL

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ALIMENTOS - PEDIDO

00053 - 001007177880-6

Requerente: F.J.V.S.

Requerido: A.V.A. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 3.648,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

ALVARÁ JUDICIAL

00054 - 001007177592-7

Requerente: Agnaldo de Melo Leão => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 16.196,47. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00055 - 001007178333-5

Requerente: J.C.T. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00056 - 001007178524-9

Requerente: S.M.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00057 - 001007178528-0

Requerente: N.B.O. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00058 - 001007177876-4

Requerente: I.I.G.

Requerido: R.F.G. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 80.000,00. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00059 - 001007178533-0

Autor: K.S.

Réu: W.S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

8AVARACÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00022 - 001007177910-1

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima
Requerido: Paulo Francisco da Silva => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 11.898,85. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).**EXECUÇÃO**

00023 - 001007178270-9

Exequente: Dineide da Silva do Nascimento

Executado: O Estado de Roraima => Distribuição por Dependência em 04/12/2007. Valor da Causa: R 303,95. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

2AVARACRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00037 - 001007178290-7

Indiciado: M.M.P. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001007178292-3

Indiciado: M.V.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00039 - 001007178371-5

Requerente: Sebastião Pereira da Conceição Silva => Distribuição por Dependência em 04/12/2007. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00040 - 001007178365-7

Autuado: Marieu Amorim da Cruz => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00041 - 001007178343-4

Requerente: Oziel Souza de Oliveira => Distribuição por Dependência em 04/12/2007. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

PRECATÓRIA CRIME

00042 - 001007177862-4

Réu: Elcinei Falcão Martins => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00024 - 001007178303-8

Indiciado: H.G.S.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00025 - 001007178294-9

Indiciado: W.A.F. => Distribuição por Dependência em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001007178302-0

Indiciado: J.R.S.C. => Distribuição por Dependência em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001007178381-4

Indiciado: A.R.M. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001007178401-0

Indiciado: J.M.G.A. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001007178411-9

Indiciado: S.R.R. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001007178481-2

Indiciado: A.J.D.R. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00031 - 001007178304-6

Indiciado: C.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00032 - 001007178300-4

Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00033 - 001007178431-7

Indiciado: E.S.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00034 - 001007178526-4

Autuado: Jucilene Trindade da Silva => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00035 - 001007178421-8

Requerente: Luis Henrique Alves de Sena => Distribuição por Dependência em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00036 - 001007178295-6

Indiciado: F.C.C.X. e outros => Distribuição por Dependência em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

ALVARÁ JUDICIAL

00001 - 001007176890-6

Requerente: M.D.S.

Criança Adol: V.S.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001007176891-4

Requerente: I.C.B.V. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00003 - 001007176892-2

Requerente: M.M.A.M.

Criança Adol: D.A.M. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001007176895-5

Requerente: V.R.S.

Criança Adol: D.A.R.R. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CONSELHO TUTELAR

00005 - 001007176897-1

Requerente: L.L.S.O.

Criança Adol: A.K.S.O. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Francisco Francelino de Souza.

HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

00006 - 001007176896-3

Adotante: I.F.L.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1AVARA CÍVEL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

AGRADO DE INSTRUMENTO

00060 - 001005117290-5

Agravante: W.G.A.S. => Desarquivamento solicitado(a).

desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

ALIMENTOS - OFERTA

00061 - 001003058807-2

Requerente: A.C.F.O. e outros => Desarquivamento solicitado(a). desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALIMENTOS - PEDIDO

00062 - 001005101997-3

Requerente: L.G.M.G.

Requerido: G.A.G => Desarquivamento solicitado(a).
desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Não há
advogado(s) cadastrado(s).

00063 - 001007170849-8

Requerente: L.O.S.

Requerido: T.R.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO
e JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2008 às 10:10 horas.
Adv - Juliano Souza Pelegrini.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00064 - 001006135265-3

Autor: V.P.S.

Réu: M.T.N.C. => Desarquivamento solicitado(a). desarquivamento
solicitado **AVERBADO** Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00065 - 001005116475-3

Requerente: I.S.H. e outros => Desarquivamento solicitado(a).
desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Rárisson Tataira
da Silva.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00066 - 001004089085-6

Requerente: A.A.S.

Requerido: F.H.S.S. => Desarquivamento solicitado(a).
desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Neusa Silva
Oliveira.

EXECUÇÃO

00067 - 001006142525-1

Exequente: A.C.S.

Executado: F.A.M.S. => FINAL DA SENTENÇA: Dessa forma,
extingo o processo na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Sem
custas. P.R.I.A. Boa Vista, 04/12/2007. LUIZ FERNANDO
CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1A Vara
Cível Adv - Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski.

00068 - 001007166494-9

Exequente: L.M.L.M.

Executado: H.A.M. => FINAL DA SENTENÇA: Dessa forma,
extingo o processo na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Sem
custas. P.R.I.A. Boa Vista, 04/12/2007. LUIZ FERNANDO
CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1A Vara
Cível Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00069 - 001005122881-4

Autor: E.O.R.

Réu: L.M.V.R. e outros => Desarquivamento solicitado(a).
desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Neusa Silva
Oliveira.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00070 - 001001005762-7

Requerente: A.G.A.S.

Requerido: A.V.F. => Desarquivamento solicitado(a).
desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Oleno Inácio
de Matos.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00071 - 001002032137-7

Requerente: R.G.S.

Requerido: J.T.S. => Desarquivamento solicitado(a).
desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Aline Dionisio
Castelo Branco, Vilmar Francisco Maciel, Aldeide Lima Barbosa
Santana.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00072 - 001001002467-6

Requerente: L.V.L.

Requerido: J.S.L. => Desarquivamento solicitado(a).
desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Mário Junior
Tavares da Silva, Warner Velasque Ribeiro.

00073 - 001004083433-4

Requerente: J.E.B.F.

Requerido: L.S.F. e outros => Desarquivamento solicitado(a).
desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Nilter da Silva
Pinho.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00074 - 001007173557-4

Requerente: J.P.F.

Requerido: P.C.A.F. => R.H. Não há provas documentais acostadas
aos autos que atestem a urgência da medida liminar. O ilustre
representante do Ministério Pùblico pugnou pela designação de
audiência. Designe-se audiência de justificação, com prioridade.
Cite-se, com urgência. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 04 de
12 de 2007. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito da
1A Vara Cível. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia
18/12/2007 às 10:15 horas. Adv - Não há advogado(s)
cadastrado(s).

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00075 - 001005121486-3

Requerente: J.A.B.N.

Requerido: M.N.G.A. => Desarquivamento solicitado(a).
desarquivamento solicitado **AVERBADO** Adv - Edir Ribeiro da
Costa.

2AVARACÍVEL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00077 - 001003071020-5

Requerente: O Ministério Pùblico do Estado de Roraima

Requerido: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e
outros => DESPACHO: I. Oficie-se o IBAMA, nos termos da cota
ministerial de fls. 179 e 179-verso
II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de
Direito. Adv - Francisco Alves Noronha, Joaquim da Silva Oliveira.

AÇÃO POPULAR

00078 - 001007173158-1

Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira

Réu: Secretario Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista-rr =>
DESPACHO: I. Mantenho as decisões de fls. 15, 16 e 141 por seus
próprios fundamentosII. Encaminhem-se os autos ao Ministério Pùblico, a teor do item III
do despacho de fl. 141III. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de
Direito. Adv - Lavoisier Arnoud da Silveira.

EMBARGOS DEVEDOR

00079 - 001005115724-5

Embargante: Waldemar Vieira Gomes

Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Arquivem-se
com as baixas necessáriasII. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de
Direito. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Daniella Torres de Melo
Bezerra.

EXECUÇÃO

00080 - 001004078728-4

Exequente: Francisco Alves Noronha

Executado: O Município de Boa Vista => DESPACHO: I.
Manifeste-se o Exequente, em dez dias, acerca das informações de
fls. 30

II. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha, Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira, Larissa de Melo Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

EXECUÇÃO FISCAL

00081 - 001001003029-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Vieira Bonfim => DESPACHO: I. Manifeste-se o Exeqüente

II. Int. Boa Vista-RR, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00082 - 001001003059-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: R Pinho de Melo e outros => DESPACHO: I. Inefiro o bloqueio do DUT posto que o bem não se encontra penhorado, conforme jurisprudência do STJ (RESp 499353/MG)

II. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Anastase Vaptistas Papoortzis, José Ferreira dos Santos.

00083 - 001001003330-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Feitosa & Silva Ltda e outros => DESPACHO: I. Manifeste-se o Exeqüente

II. Int. Boa Vista-RR, 12/09/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00084 - 001001003500-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Aleel Gonçalves Guimaraes => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos

II. Int. Boa Vista-RR, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00085 - 001001003502-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Farias => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos

II. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00086 - 001001019216-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Wv Gomes e outros => DESPACHO: I. Defiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, observando o endereço fornecido

II. Em sendo localizado e penhorado, defiro bloqueio do DUT

III. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Jorge da Silva Fraxe.

00087 - 001001019711-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ciberdata Informática Ltda e outros => DESPACHO: I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 23/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00088 - 001001019744-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Fec Oliveira => DESPACHO: I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud

III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida

IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

V. Vista a DPE

VI. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro.

00089 - 001002046045-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ivone Maria Moura de Souza => DESPACHO: I.

Informe o Exeqüente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00090 - 001004081694-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: A C de Lima - Me e outros => DESPACHO: I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00091 - 001004091820-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Maria Lucinda da Silva e outros => DESPACHO: I.

Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos

II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões

III. Com ousem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça, comas nossas homenagens

IV. Int. Boa Vista-RR, 23/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00092 - 001004093138-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Rosa Maria da Silva e outros => DESPACHO: I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud

III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida

IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

V. Vista a DPE

VI. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00093 - 001004093190-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Maria Sonia Mendes e outros => DESPACHO: I.

Cunpra-se o despacho de fls. 91

II. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00094 - 001005100429-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Gutemberg Borges => DESPACHO: I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00095 - 001005100632-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ana Lucia Cabral Gomes => FINAL DE SENTENÇA: ...Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Francisco Alves Noronha.

00096 - 001005107481-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Selma de Souza Almeida Levino => FINAL DE SENTENÇA: ...Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00097 - 001005107568-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Celia Veras Braga => DESPACHO: I. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00098 - 001005108382-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francilene Gomes de Azevedo => DESPACHO: I.

Defiro a suspensão, pelo prazo de 12 meses, a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00099 - 001005116741-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edson M Silva e outros => DESPACHO: I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00100 - 001005116878-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: João Batista Evaristo da Silva => DESPACHO: I.

Informe o Exequente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00101 - 001005117334-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Manoel Sergio S Quinco e outros => DESPACHO. Compulsando os autos verifico que até a presente data o Executados não foi citado, tendo isso, chamo feitoa ordem, indefiro pedido de fls. 36, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara

II. Expeça-se Termo de Compromisso

III. Após, vistas à DPE para, em querendo, manifestar acerca do bloqueio realizado

IV. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00102 - 001005118582-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ana Celia Gama de Souza => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos

II. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00103 - 001005118759-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Cleiber da Silva Castro => DESPACHO: I. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00104 - 001005120519-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Viana Leite Pereira => DESPACHO: I. Estando presente os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exequente

III. Nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara. Expeça-se Termos de Compromisso

IV. Efetivando o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos

V. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas

VI. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00105 - 001005120723-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Angelica Coelho Machado => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos

II. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00106 - 001005121921-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Dirlene da Costa Pinho => DESPACHO: I. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00107 - 001006127494-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Supermercado Juazeiro Ltda e outros => DESPACHO: I. Defiro pedido de fls. 45

II. Ao cartório para as devidas providências

III. Após, intime-se pessoalmente o Executado para, em querendo, oferecer embargos

IV. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00108 - 001006127588-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Agnon Patrocínio da Costa => DESPACHO: I. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00109 - 001006127698-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Telina Coelho => DESPACHO: I. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00110 - 001006128961-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Joana Ribeiro => DESPACHO: I. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00111 - 001006128988-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ironeide Vera Barbosa => DESPACHO: I. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00112 - 001006129161-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Aurino Micena de Araujo => DESPACHO: I. Informe o Exequente o paradeiro atualizado do Executado

II. Int. Boa Vista-RR, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00113 - 001006129353-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Lima Cardoso => DESPACHO: I. Estando presente os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exequente

III. Nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara. Expeça-se Termos de Compromisso

IV. Efetivando o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos

V. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas

VI. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00114 - 001006129358-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Iate Clube de Boa Vista => DESPACHO: I. Informe o

Exeqüente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00115 - 001006129373-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Franklin Luiz Mendes de Carvalho => DESPACHO: I.

Manifeste-se o Exeqüente

II. Int. Boa Vista-RR, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00116 - 001006130274-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ana Maria Alves Farias => DESPACHO: I. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00117 - 001006130517-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jorge Wulison Lucena Coelho => DESPACHO: I. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00118 - 001006130573-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Francisco Filho => DESPACHO: I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00119 - 001006138556-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Marcio Honório Stocker Vieira => DESPACHO: I.

Manifeste-se o Exeqüente

II. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

00120 - 001006142512-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Pereira & Gomes Ltda Me e outros => DESPACHO: I. Informe o Exeqüente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00121 - 001007154830-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Marcio Honório Stocker Vieira => DESPACHO: I.

Renove-se o mandado de fls. 13, para o seu devido cumprimento

II. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00122 - 001007155103-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Adalgiza de Lima Tome => DESPACHO: I. Defiro o pedido de fls. 17

II. Cite-se o Executado por edital,conforme preceitua o art. 8º da LEF

III. Int. Boa Vista-RR, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00123 - 001007157253-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Alcides Custódio => DESPACHO: I. Defiro o pedido de fls. 14

II. Cite-se o Executado por edital, conforme preceitua o art. 8º da LEF

III. Int. Boa Vista, 28/11/2007.(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00124 - 001007157463-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Agenor Barbosa Reis => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de citação penhora e avaliação, nos termos do pedido de fls. 13

II. Int. Boa Vista-RR, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00125 - 001007157964-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Floriza M Silva => DESPACHO: I. Defiro o pedido de fls. 14

II. Cite-se o Executado por edital, conforme preceitua o art. 8º da LEF

III. Int. Boa Vista-RR, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00126 - 001007159353-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: L dos Santos Alberti => DESPACHO: I. Defiro o pedido de fls. 14

II. Cite-se o Executado por edital,conforme preceitua o art. 8º da LEF

III. Int. Boa Vista, 28/11/2007.(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00127 - 001007159544-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jdo Neto => DESPACHO: I. Defiro o pedido de fls. 15

II. Cite-se o Executado por edital, conforme preceitua o art. 8º da LEF

III. Int. Boa Vista-RR, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00128 - 001007160103-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Joaquim Domingos de Oliveira => DESPACHO: I.

Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00129 - 001007161106-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M. L. S. Herculano => DESPACHO: I. Defiro o pedido de fls. 13

II. Cite-se o Executado por edital,conforme preceitua o art. 8º da LEF

III. Int. Boa Vista, 28/11/2007.(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00130 - 001007161394-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M. G. A. de Souza - Me => DESPACHO: I. Defiro o pedido de fls. 15

II. Cite-se o Executado por edital,conforme preceitua o art. 8º da LEF

III. Int. Boa Vista, 28/11/2007.(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00131 - 001007161775-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M L Alves dos Santos - Me => DESPACHO: I.

Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00132 - 001007162650-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Mildamar Ribeiro do Nascimento => DESPACHO: I.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença

II. Após, arquivem-se com baixas necessárias

III. Int. Boa Vista, 28/11/2007.(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00133 - 001007163872-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Visa Construções e Serv. Ltda => DESPACHO: I.

Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00134 - 001007166295-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Empresa Bras de Correios e Telegrafos e outros => DESPACHO: I. Desentranhem-se os embargos de fls. 14/36 para atuar em apartado

II. Após, voltem conclusos

III. Int. Boa Vista-RR, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano, Hebert Barros Bezerra.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00135 - 001005118676-4

Impugnante: O Estado de Roraima

Impugnado: Érico de Jesus Alcântara Cavalcante => DESPACHO: I. Ciente da decisão de fls. 68/71

II. Oficie-se, solicitando-se informações acerca do seu trânsito em julgado

III. Int. Boa Vista-RR, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mário José Rodrigues de Moura, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

INDENIZAÇÃO

00136 - 001004093217-9

Autor: Jivaneide Barbosa Silva

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Manifeste-se a Autora

II. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Diógenes Baleeiro Neto.

00137 - 001005104098-7

Autor: Josemar de Souza Guerreiro e outros

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos

II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões

III. Com ousiem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, comas nossas homenagens

IV. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00138 - 001005108463-9

Autor: Érico de Jesus Alcântara Cavalcante

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Junte-se cópia do acordão da Impugnação ao valor da Causa nestes autos

II. Intime-se o Autor para recolher as custas complementares, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição

III. Int. Boa Vista-RR, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00139 - 001005117256-6

Autor: Raimundo Ferreira da Silva

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Tendo em vista que os Autos nº 010 02 045832-8 apuram os mesmos fatos aduzidos neste feito, cancele-se a audiência designada, aguardando-se o retorno dos autos acima referidos

II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00140 - 001006127151-5

Autor: Ed Wilson Campos Pinheiro

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Oficie-se a 5A Vara Criminal solicitando cópias dos autos 04 097387-6

II. Int. Boa Vista-RR, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00141 - 001006144805-5

Autor: Fridnan Melo da Silva

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo superveniente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 135 do CPC

II. Remetam-se os autos, com urgência, ao meu substituto

III. Int. Boa Vista-RR, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

MANDADO DE SEGURANÇA

00142 - 001006151039-1

Impetrante: Maria da Consolação Duarte de Souza

Autor. Coatora: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: I.

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos

II. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Camila Araújo Guerra.

00143 - 001007178293-1

Impetrante: Hamilton Pereira da Silva Junior e outros

Autor. Coatora: Presidente da Comissão de Sindicacia Sefaz N° 483/2007 => Despacho: "I. Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para preenchimento da fl. 405

II. Int. Boa Vista-RR, 04/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito". Adv - José Demontiê Soares Leite.

ORDINÁRIA

00144 - 001007160792-2

Requerente: Hendriya Biatriz Malheiro dos Santos e outros

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público

II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00145 - 001007168586-0

Requerente: Lucilene Oliveira Soares

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. As informações solicitadas foram prestadas através do Of/Gab nº 085/2007

II. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 49

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

REPETIÇÃO INDÉBITO

00146 - 001007159768-5

Autor: Ilaine Aparecida Pagliarini

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos

II. Intime-se a Autora para oferecer contra-razões ao Agravo Retido

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Jean Pierre Michetti, Mivanildo da Silva Matos, Jonh Pablo Souto Silva.

3AVARA CÍVEL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Janaína Carneiro Costa Menezes

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Josefa Cavalcante de Abreu

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00277 - 001004091211-4

Exequente: João Alfredo de Azevedo Ferreira

Executado: Torreadora Universal Ltda e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito de fls. 87 pelo prazo de seis meses, com base no art. 791, III do CPC. Boa Vista-RR, 07/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Adv - Samuel Moraes da Silva, Josimar Santos Batista.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00278 - 001007177528-1

Autor: Edivaldo Barboza da Silva

Réu: Maria Roberta da Conceição Paulino e outros => DECISÃO:

EDIVALDO BARBOSA DA SILVA, por a DPE, ajuiza ação de reintegração de posse contra MARIA ROBERTA DA CONCEIÇÃO PAULINO E EDILSON DO NASCIMENTO

PAULINO, sob alegação de que o requerido invadiu sua área rural situada na Vicinal RR 170, lote 119, Gleba Barauna, situada no Município do Cantá, ocupada mediante autorização do INCRA, quando o requerente ausentou-se do lote por motivo de saúde, deixando o imóvel ao cuidado de um seu irmão, proprietário de um lote vizinho, o qual também veio a sair do local em razão de ameaça de morte pelos invasores. Compulsando os autos, verifica-se que o

requerente não faz suficiente demonstração de exercício da alegada posse, não tendo os documentos apresentados o condão de prová-la, pelo que indefiro a liminar possessória pretendida. Doutra sorte, e conforme o entendimento jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que acompanho, "o art. 928 do CPC não obriga o juiz, em qualquer circunstância, a mandar realizar a justificação, na hipótese de in deferimento da liminar manutenção em reintegração de posse" - (THOTONIO NEGRÃO em comentário ao art. 928, CPC-30.A edição), pelo que de logo determino sejam os réus citados para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de lei (art. 930, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00279 - 001007177544-8

Autor: Manoel Ribeiro da Silva

Réu: Manoel Conhecido Como Manoel da Professora Jaqueline e outros => DECISÃO: MANOEL RIBEIRO DA SILVA , por a DPE, ajuiza ação de reintegração de posse contra MANOEL DE TAL (conhecido como MANOEL DA PROFESSORA JAQUELINE) e JAQUELINE DE TAL (conhecida como PROFESSORA JAQUELINE), sob alegação de que os requeridos invadiram sua área rural situada na Vicinal RR 170, lote 121, Gleba Barauna, situada no Município do Cantá, ocupada mediante autorização do INCRA, quando o requerente saiu do local em razão ameaça de morte por terceiros invasores dos lotes vizinhos, pertencentes a parentes seus. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não faz suficiente demonstração de exercício da alegada posse, não tendo os documentos apresentados o condão de prová-la, pelo que indefiro a liminar possessória pretendida. Doutra sorte, e conforme o entendimento jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que acompanho, "o art. 928 do CPC não obriga o juiz, em qualquer circunstância, a mandar realizar a justificação, na hipótese de in deferimento da liminar manutenção em reintegração de posse" - (THOTONIO NEGRÃO em comentário ao art. 928, CPC- 30.A edição), pelo que de logo determino sejam os réus citados para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de lei (art. 930, do CPC). Havendo conexão desta com as ações nº 177528-1 e 177533-1, oferecidas também nesta data, determino o apensamento dos autos entre si para processamento simultâneo. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Oleno Inácio de Matos.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00280 - 001006134934-5

Requerente: Etelvina Lima Cruz => DESPACHO: Intime-se o patrono, para os fins do despacho de fls. 55, pelo DPJ. ATO ORDINATÓRIO: Intimação do patrono para os fins do despacho de fls. 55. Boa Vista/RR, 30/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior.

00281 - 001007169206-4

Requerente: Norma Padrinho => DESPACHO: Aguarde-se a audiência designada, para a qual já foi o patrono intimado. Boa Vista/RR, 23/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Alexander Sena de Oliveira, Joênia Batista de Carvalho.

00282 - 001007171896-8

Requerente: Sidney de Oliveira Nascimento => DESPACHO: Intime-se o autor, para os fins da cota de fls. 16. ATO ORDINATÓRIO: Intimação do autor para os fins da cota de fls. 16. Boa Vista/RR, 30/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite.

4AVARACÍVEL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00283 - 001006141895-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: Giceane Moraes da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R 75,00. Port. 02/99. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00284 - 001001005495-4

Embargante: Conter Construção e Terraplenagem Ltda

Embargado: Antonio Milton Miranda => DESPACHO: Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça solicitando cópia da decisão aludida à fl.179. Boa Vista/RR, 04.12.2007. Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

EXECUÇÃO

00285 - 001001005496-2

Exequente: Antonio Milton Miranda

Executado: Fanteco Construção Terraplenagem e Comércio Ltda => DESPACHO: Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça solicitando cópia da decisão informada às fls.123. Boa Vista/RR, 04.12.2007. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00286 - 001006141942-9

Exequente: J R Valente

Executado: Neirymar V Souza => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Publicar edital. Port. 02/99. Adv - Jeovan Rodrigues da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00287 - 001007169247-8

Exequente: Pré-escolar Reizinho

Executado: Giceane Moraes da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port. 02/99. Adv - Roberto Guedes de Amorim Filho.

REINTEG. POSSE DE VEÍCULO

00288 - 001007177579-4

Requerente: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A Requerido: Pedro Lima Santana => FINAL DE DECISÃO: (...)

Feita esta ressalva, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse. Expeça-se mandado de reintegração, devendo o Sr. Oficial de Justiça a situação do bem. Após, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. Boa Vista/RR, 04.12.2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Maria Lucília Gomes.

SAVARACÍVEL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Tyanne Messias de Aquino

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00289 - 001007163892-7

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Rc Distribuidora Ltda => Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00290 - 001007165088-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Thiago Diogo da Costa => Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00291 - 001007165093-0

Autor: Banco Santander Brasil S/A

Réu: Carol Fernandes da Silva Camelô => Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00292 - 001007174559-9

Autor: Domingos Izaque Lins

Réu: Franklin Delano Roosevelt Guttenberg e outros => Sentença: (...) Face ao exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 295, III e 267, I). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado que o mesmo é beneficiário de Justiça Gratuita. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

DEPÓSITO POR CONVERSÃO

00293 - 001007155721-8

Autor: Banco Gmac S.a

Réu: Leonildes Silva de Oliveira => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido procedente para condenar o réu a entregar ao autor, em 24 horas, o bem objeto desta ação, conforme descrição feita na petição inicial, ou a pagar o equivalente em dinheiro no mesmo prazo, em consonância com a planilha apresentada pelo autor. Expeça-se mandado para entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, atualizando-se tal valor mediante prévia remessa dos autos ao contador. Feita a intimação e transcorrido o prazo, proceda-se a nova conclusão para os fins do art. 904 - § único do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Após o trânsito e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, REsp 954859). P.R.I. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

EMBARGOS DE ARREMATAÇÃO

00294 - 001007166922-9

Embargante: Agropecuária São Luiz S/A

Embargado: Banco da Amazonia S/A => Intimação da parte EMBARGANTE para pagamento das custas finais no valor de R 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

EXECUÇÃO

00295 - 001003067689-3

Exequente: José Nicodemus de Góes

Executado: Carlos Augusto de Castro Martins => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura.

00296 - 001005109632-8

Exequente: Ricardo Belchior Muller

Executado: J da Silva Viana e outros => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via on line. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - André Luís Villória Brandão, Juliano Souza Pelegrini.

00297 - 001007168865-8

Exequente: Antonio Oneildo Ferreira

Executado: Nelson Massami Itikawa => Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 60, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Ronald Rossi Ferreira.

00298 - 001007177678-4

Exequente: Lojas Perin Ltda

Executado: Elizeu Alves Junior => Despacho: Faculto à parte exequente emendar a petição inicial, devendo acostar aos autos o título executivo extrajudicial. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Bianca de Assis Maffei Costa.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00299 - 001001006417-7

Exequente: Francisco Vogel e outros

Executado: Ouro Minas Dtum Ltda => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via on line. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00300 - 001004097869-3

Exequente: Anaconda Tours Ltda

Executado: Cr Almeida de Souza => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via on line. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Alan Johnnes Lira Feitosa.

00301 - 001005102418-9

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Francisca Pereira Rodrigues => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

00302 - 001006131551-0

Exequente: Dennynson Dahyan Pastana da Penha

Executado: Norte Brasil Telecom S/A => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira, Glener dos Santos Oliva.

INDENIZAÇÃO

00303 - 001003067023-5

Autor: Matilde Fernandes da Silva

Réu: Emp Implant System => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via on line. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Abel Soares de Souza.

00304 - 001004089078-1

Autor: Rosinete Damasceno Baldi

Réu: Damiana Ferreira Marques e outros => Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Jorge da Silva Fraxe, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Francisco José Pinto de Mecêdo.

00305 - 001006133521-1

Autor: Jorlane Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: Aguarde-se a resposta do ofício expedido no processo de n.º 136436-9. Apensar ao processo mencionado. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Erivaldo Sérgio da Silva.

00306 - 001006136436-9

Autor: Jorlene Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: Reitere-se o ofício expedido na fl. 79. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag.

00307 - 001007160345-9

Autor: Neuza de Oliveira Ramos

Réu: Arthur Gomes Barradas => Intimação da parte AUTOR para manifestar-se sobre o(s) certidão(ões) fls. 63v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Marcos Antônio C de Souza, Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00308 - 001007174485-7

Autor: Marcos Vitor Carvaho de Souza

Réu: Vivo - Norte Brasil Telecom S/A => Decisão: (...) Por esta razão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata retirada o nome do autor do SCPC e Serasa. Oficie-se. Trata-se de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, por esta razão, inverte o ônus da

prova na forma do art. 6º, VIII do CDC. Intime-se e cite-se. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

MONITÓRIA

00309 - 001003065582-2

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Marinalva Netto de Laia => Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

00310 - 001005107618-9

Autor: Marcante Moda Importação e Comercio Ltda

Réu: Simone Brasil Gomes => Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Alberto Jorge da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00311 - 001006148243-5

Autor: Deep Tratorpeças Comércio e Representação Ltda

Réu: Sá Engenharia Ltda => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via on line. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

ORDINÁRIA

00312 - 001006129605-8

Requerente: Diocese de Roraima

Requerido: Banco do Brasil S/A => Sentença: (...) Por isso, homologo o acordo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a fase de cognição com resolução de mérito. Custas e honorários na forma do acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato trânsito em julgado. Pagas as custas ou comunicada a inadimplência ao setor competente do TJRR, arquivese. Boa Vista, 04/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira, Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Vanir César Martins Nogueira, Helaine Maise de Moraes França.

00313 - 001006133395-0

Requerente: Josemir Freitas Costa

Requerido: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho:

Aguarde-se a resposta do ofício expedido no processo de nº.

136436-9. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Erivaldo Sérgio da Silva.

00314 - 001007177392-2

Requerente: Canaã Indústria de Alimentos Ltda

Requerido: Comercial Forte Ltda Me => Despacho: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 3. Efetuar a correção da classe. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00315 - 001007165080-7

Autor: Jussara Pereira da Silva

Réu: Rildo de Tal => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2008 às 10:30 horas. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) - Intimação das partes, para depositarem, em cartório, o rol de testemunhas com 10 dias de antecedência, (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Helder Gonçalves de Almeida, Marcos Antônio C de Souza.

6AVARACÍVEL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO DE COBRANÇA

00316 - 001004097870-1

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Enésio Ferreira Cunha => Despacho: Renumere-se o prsente feito s psrtir de fl.192 em diante Defiro requerimento de fl.198.

Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Almir Rocha de Castro Júnior, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Michael Ruiz Quara.

00317 - 001006135194-5

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Michelle Muniz de Andrade => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00318 - 001006142889-1

Autor: L M Sguario e Silva

Réu: João Nunes de Araújo => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

AÇÃO RESCISÓRIA

00319 - 001007165179-7

Autor: Jan Roman Wilt

Réu: Rômulo Wilson Vaca Marques => DESPACHO: Informações prestadas, aguarde-se tal qual determinado. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcelo Amaral da Silva, Carlos Alberto Meira, Selma Aparecida de Sá.

ANULATÓRIA

00320 - 001007171975-0

Autor: Margarida Beatriz Oruê Arza

Réu: Norte Brasil Telecom S/A - Vivo => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

BUSCA E APREENSÃO

00321 - 001007169127-2

Requerente: Banco Finasa S/A

Requerido: Horlando Sousa da Silva => Despacho: A parte ré, não obstante citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para resposta, razão pelo qual decreto sua revelia, com os efeitos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Caso de julgamento antecipado da lide. Com as devidas anotações, façam-se os autos conclusos para sentença.Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00322 - 001007170968-6

Requerente: Banco Santander Banespa S/A

Requerido: Jaciara da Silva Viana => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00323 - 001004089351-2

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Vanson Brito Fernandes Taveira => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. **AVERBADO** Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Mário Junior Tavares da Silva, Augusto Dantas Leitão, Carlos Alessandro Santos Silva, Alexander Sena de Oliveira.

00324 - 001005115602-3

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Joseane Leal de Queiroz => Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00325 - 001006147722-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Solange Maria Emiliano => Final de Sentença: Sendo assim, pelos fatos e dos fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00326 - 001006148040-5

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Janaina Bernardo da Silva => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Edemilson Koji Motoda.

00327 - 001007155385-2

Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda

Réu: Flávio Queiroz do Carmo => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

00328 - 001007171942-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Walteir Alves Pinto => Final de decisão: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito à fl.02, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Alexander Sena de Oliveira.

00329 - 001007177572-9

Autor: Itaú Seguros S/A

Réu: Aurilene Gomes Teles => Final de decisão: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito à fl.03, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Desentranhe-se contra-fé de fls.32/36 entregando-a ao seu subscritor. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

DISSOLUÇÃO/LIQUIDAÇÃO S/M

00330 - 001007159902-0

Autor: Cosma Neiva de Góes

Réu: Orgie Leitao Queiroz => Despacho: Defiro requerimento de fl.122.Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves, Almir Rocha de Castro Júnior.

EXECUÇÃO

00331 - 001001007321-0

Exequente: Cimex Comércio de Máquinas Ltda

Executado: Mário Marques Serafim => Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Jaeder Natal Ribeiro, Wilson Roberto F. Précoma.

00332 - 001001007684-1

Exequente: Roraitur Viagens e Turismo Ltda

Executado: Marilza Carvalho Damasceno => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luís Villória Brandão, Pedro de A. D. Cavalcante.

00333 - 001003063012-2

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Eduardo Nascimento Moreira => Despacho: Defiro requerimento de fl.187.Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de

dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00334 - 001003075012-8

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Luiz Linhares dos Santos => Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00335 - 001003075556-4

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Angela Regina Rodrigues da Silva => Despacho: Defiro requerimento de fl.145.Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00336 - 001004083035-7

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Associação dos Criadores de Gado de Roraima e outros => Despacho: Promova-se a consulta nos termos da Portaria do TJ/RR nº65/2003. Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda.

00337 - 001004094685-6

Exequente: Anaconda Tours Ltda

Executado: Wellington Pereira Sousa => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00338 - 001005106973-9

Exequente: Centro Educacional e Social da Consolata

Executado: Sociedade em Defesa dos índios Unidos do Norte de Roraima e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Ednaldo Gomes Vidal.

00339 - 001005120526-7

Exequente: Serras e Facas Bomfim Ltda

Executado: Rosilene O da Silva => Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para manifestar interesse no feitono prazo de 48(quarenta e oito)horas, sob pena de extinção, conforme fl.85. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Maurício Rocha Santos.

00340 - 001006128240-5

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Almerindo Chaves de Melo => Despacho: Defiro requerimento de fl.107.Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00341 - 001006130164-3

Exequente: Vidraçaria União Ltda

Executado: Luiz Pereira da Costa => Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00342 - 001006138377-3

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Jis de Souza Neto e outros => Despacho: Defiro requerimento de fl.104.Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00343 - 001006145050-7

Exequente: Antonio Batista dos Santos

Executado: Metalurgica Lima Industria e Comercio Ltda => Despacho: Defiro requerimento de fl.176/179.Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros.

00344 - 001007172536-9

Exequente: Marta Feitosa Filgueiras

Executado: Edilton Mesquita Filgueiras => Final de decisão: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, não conheço os embargos de declaração opostos, já que pretende sua autora providência distinta daquela autorizada por lei quando do manejo da presente via. Intime-se. Públque-se. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00345 - 001007177699-0

Exeqüente: Carlos Filho Ramalho M.e

Executado: José Maria da Silva Souza => Despacho: Venha em termos. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

00346 - 001007177700-6

Exeqüente: e e Ramalho Me

Executado: José Maria da Silva Souza => Despacho: Venha em termos. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00347 - 001003062561-9

Exeqüente: Elisabeth Goiano Rocha

Executado: Agencia de Fomento do Estado de Roraima S/A => DESPACHO: J. Promova-se o pretendido depósito em conta judicial. Após, cls. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso.

00348 - 001003069754-3

Exeqüente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Frigorifico Real => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Charles Sganzerla Grazziotin, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre César Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00349 - 001004096211-9

Exeqüente: Petrobras Distribuidora S/A

Executado: Posto Santa Luzia Ltda => Despacho: Defiro requerimento de fl.304.Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Magdalena da Silva Araujo Pereira, Clodocí Ferreira do Amaral, Rodolpho César Maia de Moraes.

00350 - 001005115539-7

Exeqüente: Mafalda de Franceschi Gonzaga e outros

Executado: Telecomunicações de Roraima S/A e outros => Despacho: Defiro requerimento de fl.299.Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior, Luciana Rosa da Silva, Mamede Abrão Netto, Helder Figueiredo Pereira, Angela Di Manso.

INDENIZAÇÃO

00351 - 001004094859-7

Autor: Denise Abreu Cavalcanti

Réu: Renault do Brasil e outros => Despacho: atente a peticionante que não consta redução do termo de penhora. Requeira, o que entender cabível. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Conceição Rodrigues Batista, Alberto Jorge da Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Orlando Guedes Rodrigues.

00352 - 001004097800-8

Autor: Raimundo Nonato da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira, Jucie Ferreira de Medeiros, Gianne Gomes Ferreira, Winston Regis Valois Júnior.

00353 - 001005107721-1

Autor: Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas de Rr - Sebrae

Réu: Antonio Gonçalves de Freitas e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Helaine Maise de Moraes França, Marcela Medeiros Queiroz Franco.

00354 - 001005115472-1

Autor: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstein

Réu: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: Defiro requerimento de fl.149.Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Leandro Leitão Lima, Viviane Noal dos Santos, Rodrigo Guarienti Rorato.

00355 - 001006129696-7

Autor: Antonio Firmiano de Aguiar

Réu: João Hermes Pinto e outros => Despacho: Defiro requerimento de fl.99.Diga a parte autora acerca do retorno da carta precatória de (fl.102/113). Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00356 - 001006130887-9

Autor: Neuza Maria Mayer

Réu: Citibank Corretora de Seguros S.a => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00357 - 001006142039-3

Autor: José Cláudio Brasil da Silva

Réu: Diretório Regional do Partido Progressista de Roraima Ppr => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00358 - 001007169385-6

Autor: Admar Bezerra Alves

Réu: Air France => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elinaldo do Nascimento Silva.

MONITÓRIA

00359 - 001002045541-5

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Leonario Paiva de Araújo e outros => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Márcio Wagner Maurício.

00360 - 001006137350-1

Autor: Minusa Tratorpeças Ltda

Réu: Portal Madeira Ltda - Me => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

00361 - 001006146295-7

Autor: Banco da Amazônia S/A

Réu: Jose Farney Hugson de Araujo Castro => Despacho: Cumprase com o despacho de fl.146. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Fernando Marco Rodrigues de Lima.

ORDINÁRIA

00362 - 001005108859-8

Requerente: Nelson Massami Itikawa

Requerido: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr => Final de decisão: Sendo assim, diante do aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço dos embargos de declaração opostos, já que pretende seu autor providência distinta daquela autorizada por lei quando do manejo da presente via. Intime-

se. Públíque-se. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso.

00363 - 001006138509-1

Requerente: Eugênia Santos e outros

Requerido: Cer - Companhia Energetica de Roraima Sa => Final de decisão: Sendo assim, pelo aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos, tornando esta parte integrante da decisão embargada, para esclarecer que os consectários da verba reparatória (juros e correção monetária) são devidos desde o momento da prolação da sentença, oportunidade em que aquela fora estabelecida. Intime-se. Públíque-se. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag.

00364 - 001006146776-6

Requerente: Boa Vista Energia S.a

Requerido: Nilza Rodrigues Vieira => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00365 - 001007160307-9

Requerente: Francisco das Chagas Pontes

Requerido: Astrid Barbosa Marques => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00366 - 001007161992-7

Autor: Raimundo Soares Medrada

Réu: José Maria Fernandes da Costa e outros => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Não havendo possibilidade de acordo, decido. Constatou, compulsando os autos, que há pedido de denúnciação de lide, formulado pela parte ré, relacionado ao anterior proprietário do bem objeto da demanda, Sr. Valdimiro Alves Sousa, bem como com relação a Caixa Econômica Federal. Tenho por forçoso acolhe-lo, haja vista a norma do inciso I, do artigo 70, do Código de Processo Civil. Desta forma, tendo, ainda, sido determinado a inclusão no pôlo passivo de empresa pública federal, dever é, com as baixas devidas, determinar a remessa da presente demanda à Justiça Federal, nos termos do inciso I, do artigo 109, da Constituição da República de 1988. Diligências necessárias. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

USUCAPIÃO

00367 - 001005115562-9

Autor: Maria do Nascimento da Silva e outros

Réu: Raulino Carginin => Despacho: A parte ré, não obstante citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo pra resposta, razão pela qual decreto sua revelia, com os efeitos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Caso de julgamento antecipado da lide. Com as devidas anotações, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Geraldo João da Silva.

7AVARACÍVEL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A) :
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Â) :
Maria das Graças Barroso de Souza

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00076 - 001007173353-8

Requerente: W.N.F.B. e outros => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a conversão da separação judicial em divórcio de W.N.F.B. e M.N.B., nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, e do artigo 35, caput, da Lei 6.515/77, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações. Custas pelos Requerentes, se remanescentes. Após as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. BV-RR, 29/11/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A Vara Cível. Adv - Suely Almeida.

8AVARACÍVEL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
ESCRIVÃO(Â) :
Eliana Palermo Guerra
Francivaldo Galvão Soares

AÇÃO DE COBRANÇA

00147 - 001005107036-4

Autor: Antônio de Matos Neto

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur => Aguarda expedição de mandado. Cite-se nos termos do art. 614, II do CPC. Quanto a aplicação do art. 475 J, indefiro-o por ser Fazenda Pública. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Israel Ramos de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00148 - 001006143925-2

Autor: Vicinal Engenharia Ltda

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) apelado. 1- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos 2- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Apresentadas ou não, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos.

00149 - 001007165106-0

Autor: Csi Comercio Suplementos e Informatica Ltda

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. 1- Decreto a revelia do Réu que, citado, não apresentou contestação, contudo sem os efeitos do art. 319 do CPP. 2- A parte autora especifique as provas que pretende produzir. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Maria do Rosário Alves Coelho, Mivanildo da Silva Matos.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00150 - 001007167013-6

Autor: Flavio Alves dos Santos

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Enéias dos Santos Coelho.

CAUTELAR INOMINADA

00151 - 001006141553-4

Requerente: Paula Fernanda Balbinot

Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. Defiro fls. 42 V. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

COMINATÓRIA

00152 - 001007158094-7

Requerente: Romulo da Silva Braz e outros

Requerido: O Município de Boa Vista => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de

Direito Adv - Natanael de Lima Ferreira, Geisla Gonçalves Ferreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00153 - 001006137067-1

Requerente: Flávio Bezerra da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00154 - 001006137074-7

Requerente: Carlos Adermes Vissotto

Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00155 - 001007157558-2

Requerente: Paulo Sergio Magalhães da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) apelado. 1- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos

2- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões.

Apresentadas ou não, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, José Demontiê Soares Leite.

00156 - 001007158442-8

Requerente: Rudnei dos Santos Peixoto

Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) apelado. 1- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos

2- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões.

Apresentadas ou não, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos.

DECLARATÓRIA

00157 - 001006148313-6

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Fazenda Pública do Estado de Roraima => Aguarda expedição de ofício tj. Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Erik Franklin Bezerra, Márcio Wagner Maurício.

EMBARGOS DEVEDOR

00158 - 001005113828-6

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Serviço Social do Comércio Sesc => Intimação decretado(a). Intimação do Embargado para pagamento de custas finais em cinco dias. Adv - João Barroso de Souza, Mário José Rodrigues de Moura.

00159 - 001006128141-5

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Hilda Carla Macedo Campos => Intimação decretado(a). Intime-se para pagamento das custas finais. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos, Daniele de Assis Santiago.

00160 - 001006142274-6

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Josué dos Santos Filho => Intimação decretado(a). Intimação do Embargado para pagamento de custas finais em cinco dias. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00161 - 001006144853-5

Embargante: O Município de Boa Vista

Embargado: Samuel Weber Braz => Intimação decretado(a). Intime-se o embargado para pagamento das custas finais. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Samuel Weber Braz.

00162 - 001007155055-1

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Josimar Santos Batista => Intimação decretado(a). Intimação do Embargado para pagamento de custas finais em cinco dias. Adv - Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos.

00163 - 001007170762-3

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Valdiva Menezes Fernandes => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargante. Manifeste-se o embargante. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

00164 - 001007157722-4

Requerente: Jose Ribamar de Souza Ferreira => Aguarda expedição de mandado. Cite-se. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00165 - 001003065830-5

Exequente: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque e outros Executado: Ernandes Fernandes de Nobrega e outros => Aguarda expedição de mandado. Intimem-se no endereço fornecido às fls. 232. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Pedro de A. D. Cavalcante, Daniela da Silva Noal.

00166 - 001007166185-3

Exequente: Leônidas Martins de França

Executado: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Intime-se o autor para fazer juntada das cópias para formação do processo. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcos Antônio C de Souza, Gierck Guimaraes Medeiros.

00167 - 001007177783-2

Exequente: Jossara Oliva Rodio Mesquita

Executado: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Apense-se aos autos principais

2- Após, conclusos. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00168 - 001006134605-1

Exequente: Jean Pierre Michette

Executado: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Arquivem-se provisoriamente, aguardando pagamento. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Jean Pierre Michetti.

00169 - 001006135366-9

Exequente: Samuel Weber Braz

Executado: O Município de Boa Vista => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro fls. 77/78. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Samuel Weber Braz, Geisla Gonçalves Ferreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

EXECUÇÃO FISCAL

00170 - 001001009019-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Vh da C Schuartz => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benicio, Ana Luciola Vieira Franco.

00171 - 001001009174-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonio Rodrigues Bezerra => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº 6830/80. Proceda-se com o desbloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves

Exequente: O Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00172 - 001001009231-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ki Pesca Comércio e Representações Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 275. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00173 - 001001009307-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Eugênia Vieira R de Matos Arantes => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de intimação no endereço fornecido às fls. 60. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00174 - 001001009466-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Lize da Rocha Pereira e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 122. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00175 - 001001009737-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Lima Comércio e Representações Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 187. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00176 - 001001009751-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: S Domingos de Araújo e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 193. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00177 - 001001009801-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 227. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00178 - 001001009822-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 209. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira.

00179 - 001001009871-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Confiança Mudanças e Transportes Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 192. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00180 - 001001015618-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: João Mariano de Souza e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Cumpra-se com o despacho de fls. 161. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00181 - 001001015673-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Geraldo G Soares e Filho Ltda => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00182 - 001001015706-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Fm Tabosa e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 237. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00183 - 001001015710-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Margaret da Silva Peçanha => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de penhora no endereço fornecido às fls. 153. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00184 - 001004076236-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ademir Lanconi => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 123. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira.

00185 - 001004093322-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 122. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00186 - 001005100012-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de penhora no endereço fornecido às fls. 112. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00187 - 001005100037-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Pinheiro e Rodrigues Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro vistas. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00188 - 001005100116-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Rc Bezerra e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 65. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00189 - 001005100297-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rosa de Almeida Rodrigues => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de intimação no endereço fornecido às fls. 78. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00190 - 001005100474-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonia Bezerra Souza => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00191 - 001005102783-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rogerio Antonio Herculano Barroso => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00192 - 001005102813-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Rc Saraiva e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 68. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00193 - 001005102927-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: José Duarte Maduro Neto => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00194 - 001005103111-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Joao Carlos Souto Maior Sarah => SENTENÇA: Processo extinto. Baxe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00195 - 001005103133-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Margarete Fernandes de Melo => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 65. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00196 - 001005103780-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Carmem Tereza Favacho de Sena => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Cumpra-se com o despacho de fls. 31. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00197 - 001005104023-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Hugo Gonçalves Nery => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de intimação no endereço fornecido às fls. 60. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00198 - 001005108373-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ecliton de Souza Pinto Filho => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 48. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00199 - 001005114344-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Jose Sergio de Lima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 68. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00200 - 001005115225-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A F de Sousa Moura & Cia Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 69. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00201 - 001005115227-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de penhora no endereço fornecido às fls. 43. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00202 - 001005115246-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 49. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00203 - 001005115299-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Edileuza Sousa e Sousa => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de intimação. Boa Vista, 27 de

novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00204 - 001005116744-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Eustáquio Conceição dos Santos => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Não há bloqueio de conta corrente 02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido. 03- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00205 - 001005116774-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Nogueira e Mendoça Ltda => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Cumpra-se o despacho de fls. 16. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00206 - 001005119271-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Claudete dos Santos => SENTENÇA: Processo extinto. Baxe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº 6830/80. Proceda-se com o desbloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00207 - 001005121959-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Rosile Paiva da Silva => SENTENÇA: Processo extinto. Baxe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº 6830/80. Proceda-se com o desbloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00208 - 001006127538-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisca Buckley Pereira => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00209 - 001006127692-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Kenedy da Silva Cavalcante => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 68. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00210 - 001006129318-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Afonso Aparecido Godinho => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 32. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00211 - 001006130265-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Amadeu H H => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Não há bloqueio de conta corrente 02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido. 03- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00212 - 001006130499-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/A => Aguarda expedição de email. Reitere e-mail. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00213 - 001006130776-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Nabirra Pereira Aiaches => SENTENÇA: Processo extinto. Baise-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00214 - 001006132729-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: e de Araújo Rocha e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 34. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00215 - 001006133546-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Varilog => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 45. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00216 - 001006136552-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Carmelita Silva de Lima e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro a reunião dos processos. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00217 - 001006138760-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 47. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00218 - 001006141999-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ivaldo J da Silva e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Cumpra-se com o despacho de fls. 39. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00219 - 001006142036-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: J Mendonça de Oliveira e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 37. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00220 - 001006142492-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: R M Monteiro Fonseca => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 37. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00221 - 001006147294-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: W Pereira de Sa e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Cumpra-se com o despacho de fls. 28. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00222 - 001006149975-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: L C Martins e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 19. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00223 - 001006151074-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 31. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00224 - 001006151084-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 38.

Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00225 - 001007154826-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ana Cleia das Neves => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de penhora no endereço fornecido às fls. 21. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00226 - 001007155634-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Nordeste Industria Comercio Imp e Exp Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 28. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00227 - 001007157472-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: J M Costa e Cia Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 24. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00228 - 001007157535-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antônio Olivério Garcia de Almeida => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 23. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00229 - 001007158072-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: C R de Almeida Souza => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 23. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00230 - 001007158238-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Futura Alinhamento e Balanceamento Ltda => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 23. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00231 - 001007159588-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ja de Oliveira => SENTENÇA: Processo extinto. Baise-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00232 - 001007160739-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M B Cunha - Me => Aguarda expedição de email. Reitere e-mail. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00233 - 001007161159-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M T Braga Silva - Me => Aguarda expedição de email. Reitere e-mail. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00234 - 001007161199-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Abel da Silva Amorim => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 18. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00235 - 001007161245-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M S da Silva - Me => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00236 - 001007162659-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Bernadinho Alves Cirqueira => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 31. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00237 - 001007162980-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Murat Porto da Rosa => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 26. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00238 - 001007163146-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Serralheria Liberdade Ltda => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00239 - 001007163850-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Valderi de Souza => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei nº 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00240 - 001007163925-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Supermercado Rr Ltda => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 26. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00241 - 001007163986-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Waldecir João Fontana => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00242 - 001007166299-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Metalraima Comercio e Serviço Ltda e outros => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 19. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00243 - 001007166873-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Altamir Ribeiro Lago => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 13. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00244 - 001007167897-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Anselma Lucio Barbosa e outros => Suspensão deferido(a). 1- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 27 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

INDENIZAÇÃO

00245 - 001004094428-1

Autor: O Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro fls. 433 V. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - João Barroso de Souza.

00246 - 001006130932-3

Autor: Wallace Monteiro Penco

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) apelado. 1- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos

2- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Apresentadas ou não, fíndo o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Aparecido Correia, Mivanildo da Silva Matos.

00247 - 001006138132-2

Autor: Wisley Kézio Leal Leite Abaitará da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Analisando os autos verifiquei as fls. 77, ofício oriundo da 2A Vara Cível. Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a escrivania cumpra o contido no ofício supra. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Enéias dos Santos Coelho.

00248 - 001007155490-0

Autor: Alexandra Gomes Costa de Souza

Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Em contestação, o réu alega conexão com processo da 2A Vara Cível. Após resposta do ofício oriundo daquela Vara, verifiquei às fls. 63, assistir rzdão o réu. Desta forma, encaminhem-se os autos após as formalidades legais, a Juízo da 2A Vara Cível. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Johnson Araújo Pereira, Glener dos Santos Oliva, Mivanildo da Silva Matos.

00249 - 001007158168-9

Autor: Helio Vieira Andrade e outros

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Intimem-se os autores pela derradeira vez, sob pena de extinção. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos.

00250 - 001007164863-7

Autor: Daniel Alves Oliveira Marques

Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. As partes não pretendem a produção de outras provas que não as constantes dos autos. Desta forma, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, trata-se de julgamento antecipado da lide. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00251 - 001007167871-7

Autor: Maycon Victor dos Santos Lira e outros

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00252 - 001007171310-0

Autor: Wilka Barros Silva

Réu: O Instituto de Terras e Colonização de Roraima Iteraima e outros => Aguarda expedição de mandado. 1- Defiro a justiça gratuita e o segredo de justiça
2- Cite-se. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Jaques Sonntag.

MANDADO DE SEGURANÇA

00253 - 001006133355-4

Impetrante: R A Gomes & Cia Ltda

Autor. Coatora: O Estado de Roraima => Aguarda Decurso de Prazo. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari.

00254 - 001007164260-6

Impetrante: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Autor. Coatora: Maridalva da Cruz Leitão-pres da Com Per de Licitação-pmbv e outros => Intimação decretado(a). Intimação da Impetrante para pagar custas finais em cinco dias. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra.

MONITÓRIA

00255 - 001007165577-2

Autor: Cecon Engenharia Ltda

Réu: O Estado de Roraima => Aguarda expedição de ofício tj. Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva.

ORDINÁRIA

00256 - 001001015085-1

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima e outros
 Requerido: Francisco de Assis Barbosa de Souza e outros =>
 Aguarda remessa de mp para mp. Manifeste-se o Ministério
 Público. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique Alves
 - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima
 Ferreira, Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

00257 - 001006137176-0

Requerente: Elizabeth de Almeida Lima
 Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório:
 cartório. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 30 de novembro de 2007.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira
 Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00258 - 001006144902-0

Requerente: Moisés Alves da Costa Filho
 Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s)
 comum. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir,
 justificando-as. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique
 Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00259 - 001006144905-3

Requerente: Laura Jennifer Watson de Lima
 Requerido: O Estado de Roraima => DECISÃO: Embargos
 declaratórios parcialmente admitidos. Do exposto, conheço
 parcialmente dos presentes embargos no toante a esclarecer a
 contradição exposta acima. Reabra-se prazo recursal para ambas as
 partes. P.R.I. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique
 Alves - Juiz de Direito Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da
 Silva Matos.

00260 - 001006147337-6

Requerente: Nilton da Silva e Silva
 Requerido: O Estado de Roraima => Do exposto, conheço os
 embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mas
 os rejeito por falta da apontada contradição. Reabra-se prazo
 recursal para ambas as partes. P.R.I. Boa Vista, 30 de novembro de
 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos
 Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00261 - 001006151516-8

Requerente: Andreia Margarida Andre
 Requerido: O Município de Boa Vista => Manifeste(m)-se a(s)
 parte(s) apelado. 1- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos
 2- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões.
 Apresentadas ou não, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg.
 TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 30 de novembro de
 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Andréia
 Margarida André, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Públia
 Rêgo Imbiriba Filho.

00262 - 001007160287-3

Requerente: Gedson Gomes Vieira
 Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda expedição de ofício tj.
 Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens.
 Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de
 Direito Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Mivanildo da Silva Matos.

00263 - 001007161487-8

Requerente: Karina Baricelli Martinez de Araújo
 Requerido: O Estado de Roraima => Intimação decretado(a). Intime-
 se para pagamento das custas finais. Pagas as custas ou extraída a
 certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista, 30 de novembro de 2007.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira
 Duarte.

00264 - 001007161883-8

Requerente: Lindomar de Cleiton Rosa Silva
 Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório:
 cartório. As partes não pretendem a produção de outras provas que
 não as constantes dos autos. Desta forma, não havendo necessidade
 de produção de provas em audiência, trata-se de julgamento
 antecipado da lide. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César
 Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00265 - 001007163035-3

Requerente: Aline Feitosa de Vasconcelos
 Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s)
 apelado. 1- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos

2- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões.
 Apresentadas ou não, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg.
 TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 30 de novembro de
 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Allan Kardec
 Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo
 da Silva Matos.

00266 - 001007163164-1

Requerente: Altair Araujo da Cruz
 Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s)
 comum. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir,
 justificando-as. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique
 Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante,
 Mivanildo da Silva Matos.

00267 - 001007164077-4

Requerente: Valdiva Menezes Fernandes e outros => Aguarda
 Preparo do Cartório: cartório. Aguarde-se julgamento dos embargos.
 Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de
 Direito Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva
 Matos.

00268 - 001007164365-3

Requerente: Janderlúcio Santana Arouche
 Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s)
 comum. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir,
 justificando-as. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique
 Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00269 - 001007164872-8

Requerente: Ana Cristina Lopes Rendeiro
 Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório:
 cartório. As partes não pretendem a produção de outras provas que
 não as constantes dos autos. Desta forma, não havendo necessidade
 de produção de provas em audiência, trata-se de julgamento
 antecipado da lide. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César
 Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00270 - 001007165034-4

Requerente: Gabriel Sousa de Paula
 Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório:
 cartório. As partes não pretendem a produção de outras provas que
 não as constantes dos autos. Desta forma, não havendo necessidade
 de produção de provas em audiência, trata-se de julgamento
 antecipado da lide. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César
 Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00271 - 001007165107-8

Requerente: Wildackson Gomes da Costa
 Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório:
 cartório. As partes não pretendem a produção de outras provas que
 não as constantes dos autos. Desta forma, não havendo necessidade
 de produção de provas em audiência, trata-se de julgamento
 antecipado da lide. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César
 Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00272 - 001007166573-0

Requerente: Robervando Magalhães e Silva
 Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s)
 apelado. 1- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos
 2- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões.
 Apresentadas ou não, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg.
 TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 30 de novembro de
 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Maria Eliane
 Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00273 - 001007166800-7

Requerente: Janaina Ribeiro de Castro
 Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s)
 comum. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir,
 justificando-as. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique
 Alves - Juiz de Direito Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu,
 Mivanildo da Silva Matos.

00274 - 001007167036-7

Requerente: Francineide dos Santos Pinto
 Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s)
 comum. Desta forma, hei por bem em rejeitar a preliminar argüida.
 As partes, especifiquem as provas que pretendem produzir,
 justificando-as. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. César Henrique
 Alves - Juiz de Direito Adv - Ronald Rossi Ferreira, Mivanildo da
 Silva Matos.

00275 - 001007167290-0

Requerente: Djamine Wandernyllen Saldanha Fontelles
 Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório:
 cartório. Aguarde-se prazo de contestação. Boa Vista, 30 de
 novembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv -
 Francisco das Chagas Batista.

00276 - 001007177714-7

Requerente: Alcindo da Silva Carneiro e outros
 Requerido: O Município de Boa Vista => Aguarda expedição de
 citação. Cite-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. César
 Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Â) :
Shyrlie Ferraz Meira

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00368 - 001004096719-1

Réu: Renato da Silva Miranda => Audiência para oitiva das
 testemunhas de defesa prevista para o dia 04/08/2008 às 09:30
 horas. Adv - José Milton Freitas.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Â) :
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME C/ COSTUMES

00369 - 001002021524-9

Réu: Aristede Luiz Miranda => Despacho em ata: 1) Junte-se aos
 autos o mandado de intimação da testemunha Joselia
 2) Após, vista ao Ministério Público para que se manifeste
 3) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR
 em 03 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de
 Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00370 - 001002022675-8

Réu: Erivan Ribeiro da Silva => DESPACHO EM ATA: 1) Designo
 o dia 09 de maio de 2008 às 08h30 para oitiva da testemunha de
 acusação
 2) Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha
 Juracy Maria Santos Levy, com as cautelas de estilo, por se tratar
 de pessoa, possivelmente portadora de necessidades especiais
 3) Intime-se o acusado
 4) Intime-se o advogado do acusado via Diário do Poder Judiciário
 5) Dê-se ciência ao Ministério Público
 6) Cupra-se. Comarca de Boa Vista/RR, em 30 de novembro de
 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv -
 José Fábio Martins da Silva.

00371 - 001002023237-6

Réu: José Alexandre Lopes => Despacho em Ata: 1) Juntem-se aos
 autos os mandados de intimações expedidos às fls. 82
 2) Defiro a cota ministerial de fls. 81v., e determino a expedição de
 ofícios à CGJ-TJ/RR e Receita Federal, requisitando informações
 quanto aos possíveis endereços das testemunhas arroladas às fls. 04
 3) Com as respostas, caso resultem positivas, designe o Cartório
 data para audiência
 5) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR
 em 03 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de
 Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00372 - 001002023683-1

Réu: José Wedson Barbosa Pereira => Despacho em Ata: 1) Juntem-
 se aos autos os mandados de intimações expedido às fls. 82

2) Após, vista ao Ministério Público para que se manifeste

3) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR
 em 03 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de
 Direito Titular. Adv - Suely Almeida.

CRIME DE TÓXICOS

00373 - 001002049856-3

Réu: José Rodrigues de Sousa e outros => EDITAL DE
 INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS. Artigo 370 do C.P.P. O
 MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda, Titular da 2A.
 Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ saber a
 todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele
 conhecimento tiverem que tramita nesta Vara Criminal a Ação Penal
 n.º 0010.02.049856-3, em desfavor de GENIVALDO PEREIRA DA
 SILVA e Outros, brasileiro, casado, garimpeiro, natural de Graça
 Aranha/MA, nascido aos 18.04.1964, filho de José Pereira da Silva e
 Maria Rita de Sousa e Silva, estando em local incerto e não sabido,
 FICA INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias informe a
 este Juízo Criminal o nome do seu Advogado, ficando advertido que
 o silêncio ensejará em patrocínio pela Defensoria Pública, com
 eventual arbitramento de honorários, no caso de apresentar
 condições econômicas para contratação de advogado. Dado e
 passado nesta cidade de Boa Vista - RR, aos 04 de dezembro do ano
 de dois mil e sete. De ordem do MM. Juiz de Dir. De ordem do
 MM. Juiz de Direito, eu, Escrivão Judicial, subscrevo. EDITAL DE
 INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS. Artigo 370 do C.P.P. O
 MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda, Titular da 2A.
 Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ saber a
 todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele
 conhecimento tiverem que tramita nesta Vara Criminal a Ação Penal
 n.º 0010.02.049856-3, em desfavor de JOSE RODRIGUES DE
 SOUSA e Outros, brasileiro, casado, comerciante, natural de
 Presidente Dutra/MA, nascido aos 20.08.1964, filho de José Gomes
 Neto e Raimunda Rodrigues de Sousa, estando em local incerto e não
 sabido, FICA INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias
 informe a este Juízo Criminal o nome do seu Advogado, ficando
 advertido que o silêncio ensejará em patrocínio pela Defensoria
 Pública, com eventual arbitramento de honorários, no caso de
 apresentar condições econômicas para contratação de advogado.
 Dado e passado nesta cidade de Boa Vista - RR, aos 04 de dezembro
 do ano de dois mil e sete. De ordem do MM. Juiz de Direito De
 ordem do MM. Juiz de Direito, eu, Escrivão Judicial, subscrevo.
 EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS. Artigo
 370 do C.P.P. O MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda,
 Titular da 2A. Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, etc...
 FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO,
 virem ou dele conhecimento tiverem que tramita nesta Vara Criminal
 a Ação Penal n.º 0010.02.049856-3, em desfavor de MACIEL
 EVANGELISTA DE SOUSA e Outros, brasileiro, casado, motorista,
 natural de Cascavel/CE, nascido aos 29.06.1960, filho de Maria
 Costa de Sousa e Julio Evangelista de Sousa, estando em local
 incerto e não sabido, FICA INTIMADO para que no prazo de 10
 (dez) dias informe a este Juízo Criminal o nome do seu Advogado,
 ficando advertido que o silêncio ensejará em patrocínio pela
 Defensoria Pública, com eventual arbitramento de honorários, no
 caso de apresentar condições econômicas para contratação de
 advogado. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista - RR, aos 04 de
 dezembro do ano de dois mil e sete. De ordem do MM. Juiz de
 Direito, . De ordem do MM. Juiz de Direito, eu, Escrivão Judicial,
 subscrevo. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Pedro Xavier Coelho
 Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida.

00374 - 001006141668-0

Réu: Carlos Jose Alves Bonfim => DESPACHO EM ATA: 1)
 Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 108

2) Em caso positivo para localização da testemunha deverá o
 Cartório designar data para audiência de continuação

3) Para esta nova audiência deverão ser intimadas as testemunhas
 arroladas pela Defesa, às fls. 97

4) Requisitem-se FAC's atualizadas do acusado

5) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR
 em 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de
 Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00375 - 001006150801-5

Réu: Dejaniere Vasconcelos Vital e outros => Aguarde-se realização
 da audiência prevista para o dia 20/12/2007. Adv - Ubirajara dos
 Campos de Oliveira e Carvalho Leite, Antônio Cláudio de Almeida,
 Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães.

00376 - 001007161461-3

Réu: Jailson dos Santos Leitão e outros => Despacho em Ata: 1) Face a ausência da testemunha Melquisedeque, designo o dia 12 de dezembro, às 10h15 para audiência de instrução e julgamento
 2) Expeça-se ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima requisitando informações acerca da não apresentação da testemunha Melquisedeque Ferreira Rodrigues
 3) Expeça-se novo ofício ao Comando Geral requisitando a testemunha para a audiência designada
 4) Requisitem-se os acusados junto ao DESIPE
 5) Intime-se a testemunha Melquisedeque no endereço de fls. 172/173
 6) Ministério Público, Defensores e testemunhas de defesa ficam intimadas da audiência
 7) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR
 em 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00377 - 001007166874-2

Réu: Reuri Ferreira de Souza e outros => Despacho em Ata: 1) Face a ausência da testemunha, designo o dia 11 de dezembro de 2007, às 11 h para oitiva da testemunha de acusação
 2) Expeça-se ofício ao Delegado Geral cobrando explicações acerca da não apresentação do Policial Civil, Antônio Rogério Neres Pinto, nas audiências designadas nos dias 30/10/2007
 21/11/2007 e nesta data, no prazo de 48h, sob pena de desobediência
 3) Requisitem-se os acusados junto ao DESIPE
 4) Oficie-se à Delegacia Geral de Polícia Civil requisitando a testemunha Antonio Rogério Neres Pinto
 5) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública
 6) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista
 em 03 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00378 - 001007171041-1

Réu: Mario Gomes de Melo => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 20/12/2007. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

00379 - 001007171398-5

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros => DESPACHO EM ATA (início da audiência): Defiro o pedido dos Defensores dos acusados e dispenso a presença dos acusados durante audiência de inquirição da testemunha do Ministério Público. DESPACHO EM ATA (final da audiência): 1) Designo o dia 04 de janeiro de 2008, às 8h30 para audiência de Instrução e Julgamento
 2) Expeça-se ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima requisitando a apresentação das testemunhas Júlio Cesar Flauzina Laranjeira e Orlando Alves da Silva Filho, bem como requisitando informações acerca da ausência dos mesmos nesta audiência
 3) Expeça-se ofício à Delegacia Geral requisitando a testemunha Volmir Hoffmann de Vargas
 4) Requisitem-se os acusados junto ao DESIPE
 5) Ministério Público, Defensora, Advogado e testemunhas de defesa ficam intimadas da audiência
 6) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR)
 em 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Agenor Veloso Borges, Stélio Dener de Souza Cruz.

CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

00380 - 001007164661-5

Indicado: M.G.D.S. => SENTENÇA: Vistos etc. Inicialmente, diante da manifestação da vítima chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 48, tornado-a sem efeito, bem como os demais atos que lhe sucederam. Ademais, em razão da ausência de condição de procedibilidade processual, qual seja, a representação da vítima AGNA MESQUITA DOS SANTOS, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo ora celebrado. Diante disso, JULGO EXTINTA a punibilidade do Sr. MÁRCIO GREIK DINIZ DE SOUSA, da imputação que lhe pesa nestes autos. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados. Comarca de Boa Vista (RR)
 em 03 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00381 - 001002051857-6

Réu: Milton Pereira Silva => Intimação ordenado(a). do I. Advogado do acusado para se manifestar acerca dos fins e no prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00382 - 001004088057-6

Indicado: A.M.B.B. => DECISÃO: Homologo a transação penal proposta pelo i. representante do Ministério Público Estadual. Dou por publicada em audiência, ficam as partes intimadas. Não havendo recursos, encaminhem-se os autos à 3.A Vara Criminal para o acompanhamento do cumprimento da transação penal. Comarca de Boa Vista/RR, em 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00383 - 001007163542-8

Indicado: T.S.G. => DESPACHO EM ATA: Vistos etc. Inicialmente, diante da manifestação da vítima chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 48, tornado-a sem efeito, bem como os demais atos que lhe sucederam. Ademais, em razão da ausência de condição de procedibilidade processual, qual seja, a representação da vítima EDMUNDO BRAGA GARCIA, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo ora celebrado. Diante disso, JULGO EXTINTA a punibilidade do Sr. TERLINO SEBASTIÃO GARCIA, da imputação que lhe pesa nestes autos. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados. Comarca de Boa Vista (RR)
 em 03 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00384 - 001007167981-4

Réu: João de Araújo Padilha Filho => DESPACHO EM ATA: Ao Cartório para cumprir a decisão de fls. 12, dos autos de Incidente Processual n.º 010 07 174568-0 em apenso. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR
 em 03 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00385 - 001007174581-3

Réu: Nelson Woiciechoski => DECISÃO: (...) Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea "a" e "c" e IV, da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PRÓTETIVA(S): a) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, num raio de 300 metros
 b) Proibição de frequentação do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, as cercanias da residência da ofendida, bem como o local de trabalho da vítima, com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. c) Restrição ou suspensão do requerido/agressor de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a) Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio da força policial inde pendente mente de nova decisão deste juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Apense-se aos autos principais

Providências de praxe. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00386 - 001007177553-9

Réu: André Luiz Kams => DECISÃO: (...) Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, inciso(s) II, III, alíneas "a" e V da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PRÓTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida
 b) Proibição do do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a) Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio da força policial independentemente de nova decisão deste juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção

à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Providências de praxe. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-s e. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00387 - 001007177554-7

Réu: Antonio Oliveira Ramos => DECISÃO: (...)Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, inciso(s) II, III, alínea(s) "a" e "c", da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros c) Proibição de freqüentação do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, a cercanía da residência da ofendida, bem como o local de trabalho da vítima, com a finalidade preservar a integridade física e psicológica da vítima. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a) Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio da força policial independentemente de nova decisão deste juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Apense-se ais autos principais. Providências de praxe. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-s e. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00388 - 001007177558-8

Réu: Advaldo Veiga Aguiar => DECISÃO: (...)Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, inciso(s) II, III, alíneas "a" e V da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida b) Proibição de do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a) Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio da força policial independentemente de nova decisão deste juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Providências de praxe. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-s e. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A) :
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Â) :
Frederico Bastos Linhares

EXECUÇÃO PENAL

00389 - 001003070109-7

Sentenciado: Antonio Miguel Fonseca de Souza => Sentença: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição da prescrição executória, extinta a PUNIBILIDADE quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(à) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 110, caput, c/c 113, e do art. 114, II todos do Código Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-s e. Boa Vista/RR, 23/11/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00390 - 001003070163-4

Sentenciado: Fredson Leocádio da Silva => DECISÃO: Saída Temporária Deferida. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 04/12/2007 à 10/12/2007... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-s e. Boa Vista/RR, 03/12/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3A V.Cr/RR." Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00391 - 001004081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa => Pedido desistido(a). "...PELO EXPOSTO, homologo a DESISTÊNCIA do pedido de PROGRESSÃO DE REGIME formulado pelo(a) condenado (a) acima indicado(a). § Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intime-se. § . Boa Vista/RR, 17/10/07. (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3A V. Cr/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00392 - 001004087160-9

Sentenciado: Pedro Viviano Afras de Queiróz => Sentença: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição da prescrição executória, extinta a PUNIBILIDADE quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(a) reeducando(a) acima indicado(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 110 do Código Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-s e. Boa Vista/RR, 23/11/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00393 - 001007164669-8

Sentenciado: Héleno dos Santos Torres => Decisão: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-s e. Boa Vista/RR, 23/11/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR." Decisão: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 185 (cento e oitenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-s e. Boa Vista/RR, 23/11/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR". Adv - Antônio O.F.cid.

00394 - 001007164679-7

Sentenciado: Antonio Erivaldo Souza => Decisão: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-s e. Boa Vista/RR, 23/11/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00395 - 001007164700-1

Sentenciado: Rubens Rodrigues de Carvalho => Decisão: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-s e. Boa Vista/RR, 23/11/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00396 - 001007164729-0

Sentenciado: Geferson Pinto Lima => Decisão: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-s e. Boa Vista/RR, 26/11/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

PRECATÓRIA CRIME

00397 - 001006140043-7

Réu: José Roberto Barcelos => Conflito de competência suscitado. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00398 - 001007170839-9

Réu: Jose Conceição da Silva => Decisão: "Defiro cota ministerial de fls. 07v. com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. I. Boa Vista-RR, 26/11/07. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

4A VARA CRIMINAL**Expediente de 04/12/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Â) :
Rozeneide Oliveira dos Santos

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00399 - 001002022088-4

Réu: José Aparecido Tosto => Intimação ordenado(a). CIENTE DA INFORMAÇÃO DE FL.499. DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES. BOA VISTA-RR, 19/10/2007. Adv - Vera Maria de Oliveira Borba.

00400 - 001002022768-1

Réu: Albertina de Sousa Mourão => Intimação ordenado(a). Audiência de interrogatório designada para 07/12/2007, às 10:10 horas. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo, Mamede Abrão Netto.

00401 - 001002023810-0

Réu: José Carlos dos Santos e outros => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de acusação designada para o dia 11/01/08, às 09:40 hs Adv - José Fábio Martins da Silva.

00402 - 001006141876-9

Réu: Rosinaldo Lima Barbosa e outros => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de defesa designada para o dia 11/01/08, às 10:00 hs Adv - Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, José Rogério de Sales, Alysson Batalha Franco.

00403 - 001006147255-0

Réu: Josimar Santos Batista => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de acusação designada para o dia 11/01/08, às 10:30 hs. Adv - Josimar Santos Batista.

00404 - 001007165141-7

Réu: Valdenir Ferreira de Sousa => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de acusação designada para 11/01/08, às 11:00 hs Adv - Elias Bezerra da Silva.

00405 - 001007172220-0

Réu: Francisco Carlos Ferreira Romão e outros => Intimação ordenado(a). PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA ACUSAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/12/2007 ÀS 10h00min. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Orlando Guedes Rodrigues, Alberto Jorge da Silva.

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00406 - 001004085551-1

Réu: Paulo Sérgio Ferreira de Souza => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de acusação designada para o dia 11/01/2008, às 09:30 hs. Adv - Paula Bittencourt Leal.

5A VARA CRIMINAL**Expediente de 04/12/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Â) :
Ronaldo Barroso Nogueira

CRIME C/ PAZ PÚBLICA

00407 - 001006141691-2

Réu: Clealberth Dutra Guimaraes e outros => FINALIDADE: Intimar a Defesa para se manifestar no prazo e para fins do disposto no artigo 500 do CPP. Adv - Nilter da Silva Pinho, José Luciano Henriques de Menezes Melo.

INFÂNCIA E JUVENTUDE**Expediente de 04/12/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Â) :
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

EXECUÇÃO DE MEDIDA

00007 - 001004097107-8

S.educando: R.S.T. => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Medidas de PSC E LA EXTINTAS(a) Parima Dias Veras - Juiz Substituto Adv - Ernesto Halt, Francisco Francelino de Souza.

**COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADOS ESPECIAIS****ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 04/12/2007**000305RR =>00016
000368RR =>00016**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR****1º JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(iza): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

CONTRAVENÇÃO PENAL

00001 - 001007177983-8

Indicado: C.V.V. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001007178014-1

Indicado: I.O.C. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 001007178015-8

Indicado: R.S.C. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00004 - 001007177996-0

Indicado: F.J.N. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001007178017-4

Indicado: J.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(iza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00006 - 001007178016-6

Indicado: O.P.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00007 - 001007177978-8

Indiciado: F.B.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007177997-8

Indiciado: T.M.C. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00009 - 001007177987-9

Indiciado: K.S.L. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Rodrigo Cardoso Furlan

CONTRAVENÇÃO PENAL

00010 - 001007177981-2

Indiciado: J.F.C.F. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00011 - 001007177979-6

Indiciado: E.T.S.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ INCOLUM. PÚBLICA

00012 - 001007177985-3

Indiciado: D.A.C. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00013 - 001007177986-1

Indiciado: C.C.M.N. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CONTRAVENÇÃO PENAL

00014 - 001007177984-6

Indiciado: C.M.L. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00015 - 001007177980-4

Indiciado: C.A.F. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Marley da Silva Ferreira

INDENIZAÇÃO

00016 - 001006144328-8

Autor: Maria de Nazare Rodrigues da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A => Despacho: 1. Tendo em vista o bloqueio integral, intime-se o executado, para, querendo oferecer impugnação no prazo de 10(dez) dias
(...) Adv - Natanael de Lima Ferreira, José Gervásio da Cunha.

4º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A) :

Elba Crhristine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Walter Menezes

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00017 - 001007163400-9

Indiciado: M.S.B. => SENTENÇA: Transação Penal - Multa Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007169958-0

Indiciado: E.O.S. => SENTENÇA: Transação Penal - Multa Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001007169966-3

Indiciado: J.C.A.G.J. => SENTENÇA: Transação Penal - Multa Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00020 - 001007156382-8

Indiciado: R.R.C. => SENTENÇA: Transação Penal - Multa Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 04/12/2007

000457RR =>00001;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

TURMA RECURSAL

Relator(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL

00001 - 001007160957-1

Apelante: Aderval da Rocha Ferreira Filho

Apelado: Rodrigo Luiz Kulay - Delegado de Polica Civil => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

COMARCA DE MUCAJAI JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 04/12/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**VARACRIMINAL**

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

PRECATÓRIA CRIME

00001 - 003007010321-0

Réu: Edgerson Leite Belforte => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

LIBERDADE PROVISÓRIA

00002 - 003007010320-2

Requerente: Edivandro Martins da Silva => Distribuição por Dependência em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARACRIMINAL****Expediente de 04/12/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A) :****Adriano ávila Pereira****André Paulo dos Santos Pereira****Anedilson Nunes Moreira****ESCRIVÃO(Ã) :****Iarly José Holanda de Souza****CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00003 - 003007000001-0

Réu: Ermílde de Oliveira Ferreira => Audiência especial de interrogatório designada para o dia 17/12/2007 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS**JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 04/12/2007**

029720PR =>00008

000212RR =>00003

000257RR =>00010

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**VARACRIMINAL**

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

CRIME C/ PESSOA

00001 - 004707007450-6

Indiciado: R.G.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00002 - 004707007449-8

Indiciado: C.G.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARACÍVEL****Expediente de 04/12/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã) :
Francisco Firmino dos Santos

ALIMENTOS - PEDIDO

00003 - 004705004701-9

Requerente: R.S.S.

Requerido: R.M.S. => Aguarda Preparo do Cartório: arquivar.
AVERBADO Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00004 - 004707006521-5

Requerente: J.A.S.L.

Requerido: J.L. => Aguarde-se realização da audiência prevista para 26/02/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00005 - 004706005714-9

Requerente: P.E.B.

Requerido: J.C.B. => Aguarda trânsito em julgado. Prazo de 015 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 004706006275-0

Requerente: M.C.F.S.

Requerido: B.R.L. => Audiência ADIADA para o dia 26/02/2008 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00007 - 004705004252-3

Exequente: E.V.M.S.

Executado: E.R.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) por 30 dias.
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).**MANDADO DE SEGURANÇA**

00008 - 004707007337-5

Impetrante: Daniel Guedes e outros

Autor. Coatora: Geraldo Maria da Costa => Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. sentença a seguir transcrita" Em face do Exposto, e tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de DETERMINAR à autoridade coatora que instale a comissão parlamentar de Inquérito, com finalidade de averiguar possível ato ilegal levado a cabo pelo chefe do executivo local,sob pena de descumprimento de ordem judicial, caso em que responderá,pessoalmente e criminalmente nos termos da lei. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição por força do art. 12, § único, da Lei 1.533/51. Assim, esgotado o prazo para recursos voluntários, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv - Ivanir Adilson Stulp.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00009 - 004707007039-7

Autor: Jean Lindinalvo da Silva

Réu: Vera Lúcia Alexandrina dos Santos =>

SENTENÇA:Vistos...Estando preservados os direitos e interesses das partes,HOMOLOGO,por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surta os efeitos jurídicos e,assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, III do CPC.OFICIE-SE ao INCRA, ao Município e ao PETI para que em sendo possível e com urgencia, disponibilizem terreno urbano ou rural para a requerida, haja vista se a mesma mãe de quatro filhos menores (03,07,09 e 12 anos de idade), se separada e única pessoa responsável pela criação, educação e sustento das crianças e de si propria, apresentando estado de miserabilidade que requer

auxiliados órgãos públicos. OFICIE-SE também, o orgão responsável pelo pagamento de bolsa família e o auxílio escola..ELVO PIGARI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00010 - 004706005123-3

Requerente: André Alves Vieira => Aguarda resposta ofício. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 04/12/2007

000116RR-B =>00001;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 004707007393-8

Autor: Marcos Moraes Araújo

Reu: Ricardo Gonçalves da Fonseca => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 1.033,22. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

CRIME DE TÓXICOS

00002 - 004707007392-0

Indiciado: G.C.G.V. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007.

Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUIZ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 04/12/2007

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARACÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Junior

BUSCA E APREENSÃO

00001 - 006007021267-9

Requerente: A.C.S.P.

Requerido: E.S.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00002 - 006007021271-1

Exequente: Comercial Risadinha Ltda e outros

Executado: A A de Melo Medeiros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 4.740,98. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INTERDITO PROIBITÓRIO

00003 - 006007021266-1

Autor: Eliasnau Alves Pereira

Reu: Farnicisco de Tal => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 10.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARACRIMINAL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Ademir Teles de Menezes

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

LIBERDADE PROVISÓRIA

00004 - 006007021249-7

Requerente: Eliesio Alves de Sousa => FINAL DE DECISÃO: “...Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Indiciado e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, concedo a ELIESIO ALVES DE SOUSA o benefício postulado. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pela Sra. Oficiala de Justiça perante a autoridade perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, tomando-se o compromisso do Indiciado de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício. Dê ciência ao MP e a defesa sobre esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR), 04 de dezembro de 2007.”. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 04/12/2007

000083RR-E =>00009

000216RR-B =>00009

000368RR =>00009

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARACÍVEL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

ALIMENTOS - PEDIDO

00002 - 000507003304-7

Requerente: T.O.S.

Requerido: F.C.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 960,00 - Audiência Concil. Inst/julg.: Dia 14/02/2008, às 10:20 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 000507003314-6

Requerente: W.S.S.

Requerido: C.R.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 960,00 - Audiência Concil. Inst/julg.: Dia 28/02/2008, às 11:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARACRIMINAL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

PRISÃO EM FLAGRANTE

00001 - 000507003303-9

Autuado: Renato dos Santos Sutério e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARACÍVEL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
André Paulo
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A) :
Nara Pinheiro Barcessat

ALIMENTOS - PEDIDO

00004 - 000506002599-5

Requerente: D.S.P. e outros

Requerido: A.S.V.F. => FINAL DE SENTENÇA: “...” Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, III, e § 1º do Código de Processo Civil, julgo resolvido o processo sem resolução do mérito. P. R. I. C. Alto Alegre/RR, 04 de dezembro de 2007. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 000507003239-5

Requerente: B.P.O.B. e outros

Requerido: G.B.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2008 às 11:20 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 000507003242-9

Requerente: T.L.R.B. e outros

Requerido: E.C.B. => FINAL DE SENTENÇA: “...” Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo realizado em audiência, para que surta seus jurídicos efeitos, resolvendo o presente processo com julgamento do mérito, nos temos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se a Secretaria de Estado de Administração para que proceda o desconto do valor da pensão alimentícia definitiva e deposite na conta bancária indicada. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Partes, DPE e MP intimados. Após as formalidades legais, arquive-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Alto Alegre/RR. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 000507003243-7

Requerente: K.E.N. e outros

Requerido: W.P.S. => FINAL DE SENTENÇA: “...” Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo realizado em audiência, para que surta seus jurídicos efeitos, resolvendo o presente processo com julgamento do mérito, nos temos do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Partes e DPE intimados. Após as formalidades legais, arquive-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Alto Alegre/RR. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00008 - 000507002812-0

Exequente: C.L.A.V.B. e outros

Executado: L.T.B. => FINAL DE DECISÃO: “...” Isto posto, decreto a prisão do executado LEANDRO TEIXEIRA BRAGA, pelo prazo 30 (trinta) dias, na forma do art. 733, § 1º, CPC. Expeça-se o mandado de prisão com as advertências contidas no art. 733, § 2º, do mesmo Diploma Legal. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 04 de dezembro de 2007. MARIA APARECIDA CURY - Juiza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00009 - 000506002643-1

Requerente: Aquino Manoel de Sousa

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social => FINAL DE SENTENÇA: “...” SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez a Trabalhador Rural proposta por Aquino Manoel de Souza contra Instituto Nacional de Seguro Social, através da advogado constituído. Juntou os documentos de f. 07/26. Citação do requerido às f. 32 verso. Antes da data designada para a audiência de tentativa de conciliação, o autor requereu a desistência da ação (f. 57). Intimado a se manifestar, o requerido não se opôs ao pedido (f. 46). Relatados. Decido. Considerando o pedido de desistência requerido pela parte autora às f. 57 e a concordância do requerido, julgo resolvido o presente processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Registre-se e, decorrido o trânsito, arquive-se, observada as anotações de praxe”. Dou por publicada a presente sentença em audiência. Intimem-se. Alto Alegre/RR. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior.

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 04/12/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

PRECATÓRIA CRIME

00001 - 000507003313-8

Indicado: W.S.B. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 04/12/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

André Paulo

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Paglianni

José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A) :

Nara Pinheiro Barcessat

CONTRAVENÇÃO PENAL

00002 - 000507003190-0

Indicado: M.S.T. => FINAL DE SENTENÇA: “...” Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL firmada entre as partes, com fundamento no art. 76, da Lei nº 9.099/95. Após o cumprimento da transação, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade do autor do fato. Dou as partes presente intimadas e a presente por publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-

se.Alto Alegre/RR. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00003 - 000507002940-9

Indiciado: G.C.S.S. => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/01/2008 às 09:40 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00004 - 000505001686-3

Indiciado: M.B.V. => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/02/2008 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 000507003290-8

Réu: Antônio de Almeida Oliveira => Audiência Preliminar designada para o dia 09/01/2008 às 09:40 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 000507003291-6

Réu: Antônio de Almeida Oliveira e outros => Audiência Preliminar designada para o dia 09/01/2008 às 09:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE PACARAIMA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 04/12/2007

000171RR-B =>00018

000210RR =>00010, 00011

000226RR =>00016

000248RR-B =>00013

000257RR =>00010, 00012, 00017

258996SP =>00014

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARACÍVEL

Juiz(íza): Delcio Dias Feu

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00011 - 004507001839-0

Autor: S.A.

Réu: A.P.C.F. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 12.970,68. Adv - Mauro Silva de Castro.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00012 - 004507001831-7

Requerente: M.M.G. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 1.237,20. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

INDENIZAÇÃO

00013 - 004507001820-0

Autor: Rickelmy Tupinamba da Silva

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 647.600,00. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo.

ORDINÁRIA

00014 - 004507001821-8

Requerente: Edson Jose de Moraes e outros

Requerido: Municipio de Pacaraima => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - João Arthur Pereira de Mello.

PRECATÓRIA CÍVEL

00015 - 004507001837-4

Requerente: Maria Costa de Pinho

Requerido: Ubirajara Evangelista de Pinho => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 20.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 004507001838-2

Requerente: Marcos Antonio Atanaskovitch => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Delcio Dias Feu

CRIME C/ COSTUMES

00004 - 004507001825-9

Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00005 - 004507001826-7

Indiciado: A.M.S. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00006 - 004507001815-0

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Adson Jose de Queiroz Marinho => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 004507001828-3

Réu: Roberto Ribeiro Silva => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 004507001833-3

Réu: Fernando Antonio Souza Dias => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 004507001834-1

Réu: Ubiratan Evangelista e Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00010 - 004507001835-8

Requerente: Paulo Alfredo => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Mauro Silva de Castro, Terezinha Muniz de Souza Cruz.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Delcio Dias Feu

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00001 - 004507001830-9

Requerente: M.L.B.O. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00002 - 004507001823-4

Indiciado: D.S.C. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 004507001824-2

Indiciado: J.L.C.G.D. e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARACÍVEL****Expediente de 04/12/2007****JUIZ(A) TITULAR:**
Delcio Dias Feu**PROMOTOR(A) :**
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecideo de Oliveira
ESCRIVÃO(A) :
Ingrid Gonçalves dos Santos**ALIMENTOS - PEDIDO**

00017 - 004507001426-6

Requerente: K.W.S.B.

Requerido: G.B.M.C. => Aguarda resposta ofício. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

INDENIZAÇÃO

00018 - 004506000403-8

Autor: Jozelio Gomes dos Santos

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima => Audiência ADIADA para o dia 19/02/2008 às 14:00 horas. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

COMARCA DE PACARAIMA
JUIZADOS ESPECIAIS**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 04/12/2007**

000118RR-A =>00003;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**JUIZADO CÍVEL**

Juiz(íza): Delcio Dias Feu

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00001 - 004507001829-1

Requerente: Renivaldo Seixas Moraes e outros => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 130,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00002 - 004507001832-5

Autor: José Benedito Pinto Garcia

Réu: Panamericana Emprestimos => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Valor da Causa: R 477,24. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 04/12/2007****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A) :Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecideo de Oliveira**ESCRIVÃO(Á):**
Ingrid Gonçalves dos Santos**CRIME C/ MEIO AMBIENTE**

00003 - 004506000959-9

Indiciado: N. => Intimação ordenado(a). AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA PARA O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS. Adv - Geraldo João da Silva.

COMARCA DE CARACARAÍ**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CARACARAÍ/RR****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com Prazo De 15 (quinze) dias**O Doutor MARCELO MAZUR, MM.** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...**FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos de um Processo-Crime, n.º 0020.06.008618-6, que a Justiça Pública move contra o(s) réu(s) **ALAN LOPES DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, pescador, natural de Caracaraí/RR, nascido aos 03/08/1987, filho de Antônio Alves do Nascimento e de Raimunda Evaristo Lopes, portador da C.I. n.º 334627-7 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração ao(s) artigo(s) 155, § 1º do CP, e como o (s) referido(s) réu(s) não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para, dentro do prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em)-se neste Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca, sito à Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, nesta cidade, sob pena de ter suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipadas das provas consideradas urgentes e, se for o caso decretar sua Prisão Preventiva. A presente citação valerá para todos os efeitos e termos do processo, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e que no futuro ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 04 de dezembro de 2007. Eu, **TERCIANE DE SOUZA SILVA** – ASSISTENTE JUDICIÁRIO, digitei. Eu, _____, Escrivão Judicial subscrevo.**Juiz MARCELO MAZUR****1ª VARA CÍVEL****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE
BOA VISTA/RORAIMA**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 06 149937-1** em que é requerente **FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA** e requerido **MELGIBSON SILVA BARROS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreta a **INTERDIÇÃO** de **MELGIBSON SILVA BARROS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora a Sr.^a **FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA** que deverá representá-lo nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. **(a) Dr. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de

Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. E, para constar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE
BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 06 1512936-4** em que é requerente **VALMIR RIBEIRO TRAJANO** e requerido **CÍCERO TRAJANO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CÍCERO TRAJANO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador o Sr.

VALMIR RIBEIRO TRAJANO que deverá representá-lo nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. (a) **Dr. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. E, para constar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE
BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 06 147236-0** em que é requerente **TEREZINHA NONATO DE ARAÚJO** e requerido **ALDEMIR NONATO ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALDEMIR NONATO ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora a Sr.^a **TEREZINHA NONATO DE ARAÚJO** que deverá representá-lo nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. (a) **Dr. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. E, para constar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE
BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 06 147670-0** em que é requerente

ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO e requerida **MARIA SOLEDADE DE CARVALHO SOBRAL**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita.

FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIA SOLEDADE DE CARVALHO SOBRAL**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador o Sr.

ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO que deverá representá-la nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

(a) **Dr. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. E, para constar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE
BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 06 136529-1** em que é requerente

SANDRA REGINA COELHO DA SILVA e requerida **SHEILA REJANE COELHO DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a

interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **SHEILA REJANE COELHO DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora a Sr.^a **SANDRA REGINA COELHO DA SILVA** que deverá representá-la nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de setembro de 2007.

(a) **Dr. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. E, para constar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE
BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 05 104549-9** em que é requerente

SEBASTIANA DA ROCHA LACERDA e requerido **RAIMUNDO LUZ LACERDA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:**

...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **RAIMUNDO LUZ LACERDA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora a Sr.^a **SEBASTIANA DA ROCHA LACERDA** que deverá representá-lo nos atos da vida civil. Adotem-se as

providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 24 de setembro de 2007.

(a) **Dr. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que

será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. E, para constar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 04 079276-3** em que é requerente **JOSÉ DECIDÍLIO MARQUES DE ALMEIDA** e requerida **MARIA FIRMINA MARQUES DE ALMEIDA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIA FIRMINA MARQUES DE ALMEIDA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador o Sr. **JOSÉ DECIDÍLIO MARQUES DE ALMEIDA** que deverá representá-la nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 01 de outubro de 2007. (a) **Dr. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. E, para constar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 06 151497-1** em que é requerente **MARIA DE LOUSA MARINHO SOUSA** e requerida **LÚCIA MARINHO SOUSA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **LÚCIA MARINHO SOUSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora a Sr." **MARIA DE LOUSA MARINHO SOUSA** que deverá representá-la nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. (a) **Dr. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. E, para constar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ELCIONE MARIA GONÇALVES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de Guilhermino Brito da Silva e Maria dos Santos Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 07 166680-3 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.G.S., contra E.M.G.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: K.V.S., menor rep. por DEJANIERE VASCONCELOS VITAL, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG 162.102 SSP/RR e CPF 630.903.412-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo nº 05 124262-5, Ação de Execução, em que são partes K.V.S., contra R.R.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: ELZA VIEIRA COUTINHO, brasileira, solteira, professora, portadora do RG 382.646 SSP/MG e CPF 044.212.723-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo nº 02 050799-1, Ação de Reconhecimento de União Estável, em que são partes E.V.C., contra J.M.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

O DOUTOR LUIZ FERANND CASTANHEIRA MALLET – JUIZ

DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: JUVENAL ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG 167.265 SSP/RR e CPF 525.405.457-34, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 03 066542-5, ação de Execução, em que são partes N.L.S. contra J.A.S. no valor R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

O DOUTOR LUIZ FERANND CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: JOÃO EUCLIDES JUNGES, brasileiro, divorciado, comerciário, portador do RG 129.746 SSP/RR e CPF 212.983.190-72, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 07 155176-5, ação de Homologação de Acordo, em que são partes J.E.J. E outros no valor R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

O DOUTOR LUIZ FERANND CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: MARCOS RAFAEL RODRIGUES JUNGES, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG 186.708 SSP/RR e CPF 968.061.332-15, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 07 155176-5, ação de Homologação de Acordo, em que são partes J.E.J. E outros no valor R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ

DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: ANDERSON THIAGO RODRIGUES JUNGES, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG 186.707 SSP/RR e CPF 958.663.292-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 07 155176-5, ação de Homologação de Acordo, em que são partes J.E.J. E outros no valor R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

O DOUTOR LUIZ FERANND CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES JUNGES JUNGES, brasileira, divorciada, funcionária pública, portadora do RG 54.477 SSP/RR e CPF 164.130.592-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 07 155176-5, ação de Homologação de Acordo, em que são partes J.E.J. E outros no valor R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: DEOCLESIANO MARTINS DE ARAÚJO NETO, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Antônio Martins de Araújo e Valdete Martins de Araújo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 07 169237-9, Ação de Guarda de Menor, em que são partes M.P.S. contra D.M.S.N. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: VIVIAN SANTOS MAGALHÃES, brasileira, solteira e CÍCERO BARROS NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomarem conhecimento dos termos do Processo nº 07 171998-2, Ação de Guarda de Menor, em que são partes R.S.S. contra V.S.M. e C.B.N. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ALCESTE DA SILVA CARNEIRO, brasileiro, solteiro e MARCIA LARANJEIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomarem conhecimento dos termos do Processo nº 07 169276-7, Ação de Guarda de Menor, em que são partes L.S.C. contra A.L.C. e M.L.S. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: PAULO CAETANO DE ANDRADE, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 07 164036-0, Ação de Guarda de Menor, em que são partes J.A. contra G.M.A. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARIA AUGUSTA HAMUD, brasileira e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomarem conhecimento dos termos do Processo nº 07 172628-4, Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em que são partes M.P.P. E outras, contra M.A.H. E outra, ficando cientes que terão o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARCOS ANDRÉ MATEUS DE OLIVEIRA, JEICIANE MATEUS DE OLIVERIA e JOELMA SOIANE MATEUS DE OLIVEIRA, brasileiros, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomarem conhecimento dos termos do Processo nº 07 160780-7, Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, em que são partes M.A.F.O. contra M.A.M.O. e outros e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO NOGUEIRA DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do

RG 1.585.362 SSP/PA e CPF 264.632.702-10, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 06 130256-7, em que são partes M.V.B.C. contra R.N.C.J., e ciência do ônus de pagar a importância de R\$ 1.942,92 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), ou nomear bens a penhora, no prazo de 24 horas, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios. Recaindo a penhora sobre bens imóveis seja, também intimado o cônjuge, se casado for. Não havendo o pagamento e nem a nomeação no prazo acima estipulado, proceder a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal e acessórios, devendo para tanto, buscar informações junto ao DETRAN e Cartório de Imóveis. Proceder a INTIMAÇÃO do Executado da penhora e do prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de Embargos à Execução, ou ainda ARRESTAR tantos bens quantos bastem, no caso de não ser encontrado o Executado, nos termos da petição inicial e despacho judicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO NOGUEIRA DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 1.585.362 SSP/PA e CPF 264.632.702-10, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 06 130256-7, em que são partes M.V.B.C. contra R.N.C.J., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de R\$ 487,02 (quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: C.A.F.M. menor rep. por EVA SIRLEI FOSS DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, atendente de enfermagem e **R.V.A.M. menor rep. por VANILSA DIAS DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, vendedora, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do processo nº 07 162714-4 e ciência do ônus de comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia **13 de**

março de 2008 às 10 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo, acompanhado (a) de advogado(s). Cientificando-a, de que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na Inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: RAMON GEOFANE OSPINA DE MOURA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 122.769 SSP/RR e CPF 382.848.472-72, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 06 138415-1, Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em que são partes J.H.S.S., contra R.G.O.M. e ciência de comparecer a audiência designada para o dia **04 de março de 2008 às 10 horas e 40 minutos**, na sede deste Juízo, acompanhado de advogado(s) e testemunha(s), a partir da qual correrá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: EDMUNDO OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, funcionário público estadual, portador do RG 203.363 SSP/RR e CPF 525.618.442-34 e **DENICE GOMES LIMA**, brasileira, separada judicialmente, caixa, portadora do RG 191.971 SSP/RR e CPF 776.225.612-15, ambos estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecerem em cartório a fim de receber a certidão de casamento averbada, referente ao processo 05 117117-0.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **VALDINÉIA BATISTA DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 07 171985-9, Ação de Regulamentação de Visitas, em que são partes A.N.M. contra V.B.S. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: **IRENE SANTOS CALAZAR**, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse em exercer a inventariação nos autos do processo 01 002498-1, a fim de regularizar a propriedade do imóvel, tendo em vista ser mencionado que comprou o imóvel inventariado.

SEDE DO JUÍZO: 1^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

8^a VARA CÍVEL

PORTRARIA Nº 007/05 de 04 de dezembro de 2007

O Dr. **César Henrique Alves**, MM. Juiz de Direito da 8^a Vara Cível desta Comarca, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de andamento normal dos serviços do Cartório desta Vara;

CONSIDERANDO o anexo “A” da Resolução n.º 018/2006 do TJRR,

RESOLVE:

Designar a servidora **VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA RIOS**, analista processual, para substituir o **Sr. FRANCIVALDO GALVÃO SOARES**, Escrivão Judicial da 8.^a Vara Cível, durante sua licença médica, com início em 23.11.2007.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

César Henrique Alves
Juiz de Direito da 8^a Vara Cível

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Expediente do dia **05 de dezembro de 2007**, para ciência e intimação das partes.

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram distribuídos no expediente do dia **04/11/2007**:

PROCESSO N.º 1293 – CLASSE XI

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA EM REDE ESTADUAL DE RÁDIO E TELEVISÃO, NO 1º SEMESTRE DE 2008, DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

REQUERENTE: RONALSON MOURA CAVALCANTE, SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PT-RR.

RELATOR: JUIZ ATANAIR NASSER

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO:

PROCESSO N.º 508 – CLASSE XV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PMDB – ELEIÇÕES 2006.

REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Notifique-se o interessado para, em 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o relatório de fls. 129/130 e parecer de fls. 134/137; Resolução TSE n.º 22.250/06, art. 36.

Boa Vista, 30 de novembro de 2007.

Juiz MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Relator

PROCESSO N.º 515 – CLASSE XV

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Notifique-se o partido para, em 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o relatório de fls. 46/47 e parecer de fls. 50/54; Resolução TSE n.º 21.841/04, art. 24, §1º.

Boa Vista, 30 de novembro de 2007.

Juiz MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Relator

PROCESSO N.º 1279 – CLASSE XI

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO DE 02 (DUAS) URNAS ELETRÔNICAS

REQUERENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA – SINDPOL.

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de pedido de cessão de urnas eletrônicas formulado pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima, SINDPOL.

A senhora Secretária de Tecnologia da Informação entendeu estar prejudicado o pedido, pois não foi apresentado a relação, em mídia, dos sindicalizados aptos a participar das eleições, fl. 10.

É o relatório.

O pedido evaziou-se. Tanto é assim que o próprio interessado retirou e subscreveu termo de cautela de três urnas de lona, expressando, assim, o desejo de não mais usar as eletrônicas. Diante disso, nego seguimento ao pedido, e, observadas as cautelas legais, determino o arquivamento dos autos; RITRE-RR, art. 23, XXIII.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

Juiz MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Relator

2.ª ZONA ELEITORAL

AUTOS DO PROCESSO: 688/2004

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL

REQUERIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUNICIPAL
ÚNICO - PL - CARACARAÍ - 2004**

Em face do exposto, em consonância com o parecer do *Parquet* Eleitoral e com fundamento no artigo 53, inciso III da Resolução nº 21.609/2004, julgo **DESAPROVADAS** as contas do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Liberal de Caracaraí relativas as eleições municipais de 2004.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DPJ. Transitado em julgado, atenda-se o disposto no artigo 54, parágrafo único, da Resolução nº 21.609/2004.

Caracaraí/RR, 28 de novembro de 2007

PARIMA DIAS VERAS
Juiz Eleitoral Substituto – 2º ZE/RR

AUTOS DO PROCESSO: 742/2004

**DENUNCIADO: MARA ÂNGELA RODRIGUES BRASIL DE
ARAÚJO**

ASSUNTO: CRIME ELEITORAL, ART. 289 DA LEI 4.737/67

Diante do exposto, tendo a autora do fato cumprido as obrigações, extinguindo a punibilidade de MARA ÂNGELA RODRIGUES BRASIL DE ARAUJO pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/905, por analogia.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a autora do Fato via DPJ, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais.

Caracaraí/RR, 28 de novembro de 2007

PARIMA DIAS VERAS
Juiz Eleitoral Substituto – 2º ZE/RR

Autos do Processo: 744/2004

Denunciado: Ângela Solange Barreto Brasil

Assunto: Crime Eleitoral, Art. 289 da Lei 4.737/67

Diante do exposto, tendo a autora do fato cumprido as obrigações, extinguindo a punibilidade de ÂNGELA SOLANGE BARRETO BRASIL pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/905, por analogia.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a autora do Fato via DPJ, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais.

Caracaraí/RR, 28 de novembro de 2007

PARIMA DIAS VERAS
Juiz Eleitoral Substituto – 2º ZE/RR

Autos do Processo: 745/2004

Denunciado: Franquiline Viana Lima

Assunto: Crime Eleitoral, Art. 289 da Lei 4.737/67

Diante do exposto, tendo a autora do fato cumprido as obrigações, extinguindo a punibilidade de FRANQUILINE VIANA LIMA pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/905, por analogia.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a autora do Fato via DPJ, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais.

Caracaraí/RR, 28 de novembro de 2007

PARIMA DIAS VERAS
Juiz Eleitoral Substituto – 2º ZE/RR

Autos do Processo: 747/2004

Denunciado: Minéia Oliveira da Silva

Assunto: Crime Eleitoral, Art. 289 da Lei 4.737/67

Diante do exposto, tendo a autora do fato cumprido as obrigações, extinguindo a punibilidade de MINÉIA OLIVEIRA DA SILVA pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/905, por analogia.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a autora do Fato via DPJ, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais.

Caracaraí/RR, 28 de novembro de 2007

PARIMA DIAS VERAS
Juiz Eleitoral Substituto – 2º ZE/RR

Autos do Processo: 749/2004

Denunciado: Josefa Epifânia de Sousa

Assunto: Crime Eleitoral, Art. 289 da Lei 4.737/67

Diante do exposto, tendo a autora do fato cumprido as obrigações, extinguindo a punibilidade de JOSEFA EPIFÂNIA DE SOUSA pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/905, por analogia.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a autora do Fato via DPJ, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais.

Caracaraí/RR, 28 de novembro de 2007

PARIMA DIAS VERAS
Juiz Eleitoral Substituto – 2º ZE/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA N° 1103, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar as férias da Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, deferidas pela Portaria nº 956/07 publicada na Diário do Poder Judiciário nº3723 de 08NOV07, para serem usufruídas a partir de 10DEZ07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 1092/07, publicada no DPJ nº 3738, de 01DEZ07: Onde se lê: "... 1º Titular ..."
Leia-se: "... 2º Titular ..."



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

RR 158 => 001
RR 467 => 002
RR 264 => 002
RR 118-A => 003, 005
RR 208-A => 004
RR 181-A => 006, 022
RR 105-B => 008, 012, 013, 014
RR 280-A => 009
RR 178 => 010
PR 26199 => 011
RR 192-A => 026
RR 042 => 027
DF 15978 => 033

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
HELDER GIRÃO BARRETO
Diretor de Secretaria
FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2007

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

001 - 1999.42.00.001462-4

CLASSE: 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA / TÍTULO JUDICIAL.
EXEQUENTE(S: MARIA CECÍLIA DE SOUZA MOURA E OUTROS.
ADVOGADO: RR158 - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXECUTADO(S: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR.
ATO: ...fica os exequentes intimados para se manifestar sobre os cálculos de fls. 308/336.

002 - 2005.42.00.001364-7

CLASSE: 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA / TÍTULO JUDICIAL.
EXEQUENTE: SIND. DOS SERV. PÚBL. FED. NO EST. DE RR - SINDSEP/RR.
ADVOGADO: RR - 467 - RONALD FERREIRA
EXECUTADO(S: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR.
ATO: ...fica o exequente intimado para se manifestar sobre os cálculos de fl. 173.

003 - 2007.42.00.001097-8

CLASSE: 11101 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
EMBARGANTE : IZIDORO GRINKO
ADVOGADO: RR264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR.
ATO: ...fica o embargante intimado para se manifestar sobre a impugnação de fls. 169/216.

003 - 2006.42.00.000538-0

CLASSE: 3300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTROS.
EXEQUENTE: CONS. REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA.
ADVOGADO: RR118-A - GERALDO JOÃO DA SILVA.
EXECUTADO(S): MAURÍCIO EDUARDO DUSSAN ROJAS
ADVOGADO: -

ATO: ...fica o exequente intimado para se manifestar sobre a certidão supra.

004 - 2001.42.00.001052-0

CLASSE: 3300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTROS.
EXEQUENTE: CONS. REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA.
ADVOGADO: RR208-A - HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
EXECUTADO(S): TEDY FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: -

ATO: ...fica intimado o Conselho Regional de Contabilidade de Roraima, para se manifestar sobre a certidão supra.

005 - 2006.42.00.000544-8

CLASSE: 3300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTROS.
EXEQUENTE: CONS. REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA.

ADVOGADO: RR118-A - GERALDO JOÃO DA SILVA.
EXECUTADO(S): VINICIUS ROCHA CASTRO.

ADVOGADO: -

ATO: ...fica intimado o Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, para se manifestar sobre a certidão supra.

AUTOS COM DESPACHO

*

006 - 2003.42.00.000792-7

CLASSE:

3300 - EXECUÇÕES / OUTROS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ADVOGADO: RR 280-A-MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO.

EXECUTADO(S): J. A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RR181- A - CLODCI FERREIRA DO AMARAL

DESPACHO: Suspendo o curso do presente feito, até que a exequente comprove o adimplemento da obrigação ou promova seu curso.

007 - 2003.42.00.002866-7

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: DANIEL DE SABOIA XAVIER.

EXECUTADO(S): TOYAPEL AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO: -

DESPACHO: A exequente manifestou interesse na adjudicação dos bens (fl. 147). Sendo assim, defiro a adjudicação. Lavra-se o respectivo Termo. Expedientes necessários.

008 - 2006.42.00.001042-2

CLASSE: 3300 - EXECUÇÕES / OUTROS.

EXEQUENTE: CONS. RÉG. DE ENG, ARQUIT. E AGRON. - CREA-RR.

ADVOGADO: RR105-B - JOHSON ARAÚJO.

EXECUTADO(S): C. T. N. - CONSTR. TERRAPL. DO NORTE LTDA.

ADVOGADO: -

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 33. Mantendo o despacho de fl. 31, até que a exequente requeira objetivamente.

009 - 2004.42.00.000120-3.

CLASSE: 3300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTROS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ADVOGADO: RR 280-A-MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO.

EXECUTADO(S): SOUTO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO.

ADVOGADO: -

DESPACHO: Dê-se vista a exequente para que se manifeste objetivamente.

010 - 2007.42.00.001006-0

CLASSE: 11101 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGANTE : EDÍO VIEIRA LOPES.

ADVOGADO: RR178 - BERNADINO D. DE SOUZA CRUZ NETO.

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: FABÍOLA MANENTE LAZERIS.

DESPACHO: ...verifico que a questão de mérito enseja julgamento antecipado da lide. Registre-se em conclusão para sentença.

Publique-se.

011 - 2006.42.00.000914-7.

CLASSE: 11101 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH

ADVOGADO: PR26199 - MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ADVOGADO: RR208-A - MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO.

DESPACHO: ...verifico que a questão de mérito enseja julgamento antecipado da lide. Registre-se em conclusão para sentença.

Publique-se.

012 - 2006.42.00.000602-1

CLASSE: 3300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS.

EXEQUENTE: CONS. RÉG. DE ENG, ARQUIT. E AGRON. - CREA-RR.

ADVOGADO: RR105-B - JOHSON ARAÚJO.

EXECUTADO(S): PROCED ENGENHARIA CIVIL LTDA.

ADVOGADO: -

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 30. Mantenho o despacho de fl. 28, até que a exequente requeira objetivamente. *****

013 - 2006.42.00.000861-8

CLASSE: 3300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS.

EXEQUENTE: CONS. REG. DE ENG, ARQUIT. E AGRON. - CREA-RR.

ADVOGADO: RR105-B - JOHSON ARAÚJO.

EXECUTADO(S): CECOL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO: -

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 31. Mantenho o despacho de fl. 29, até que a exequente requeira objetivamente. *****

014 - 2007.42.00.000098-0

CLASSE: 3300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS.

EXEQUENTE: CONS. REG. DE ENG, ARQUIT. E AGRON. - CREA-RR.

ADVOGADO: RR105-B - JOHSON ARAÚJO.

EXECUTADO(S): LUCIMAR DA SILVA PRAIA.

ADVOGADO: -

DESPACHO: Considerando o pedido de fl. 22, suspendo o curso da presente execução pelo prazo do parcelamento (art. 792, CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

AUTOS COM DECISÃO

015 - 2000.42.00.0001450-4

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: DANIEL DE SABOIA XAVIER.

EXECUTADO(S): L. O . SANTOS - ME. E OUTRO.

ADVOGADO: -

DECISÃO:

...defiro o pedido de penhora de créditos existentes em nome dos executados L. O. SANTOS - ME. (CNPJ nº. 04.650.222/0001-00) e LUIZ OSMAR CARLOS (CPF nº. 015.070.442-91), exceto quanto aos impenhoráveis. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como termo de penhora. Quanto ao pedido de repetição da penhora *on line*, indefiro, por entender não ser preciso a renovação periodicamente, pois enquanto válida a determinação qualquer depósito deverá ser bloqueado. Expedientes necessários. *****

016 - 2005.42.00.001898-9

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: LEONARDO RIZO SALOMÃO

EXECUTADO(S): MANOEL EDUARDO MATIAS DA SILVA.

ADVOGADO: -

DECISÃO:

...defiro o pedido de penhora de créditos existentes em nome dos executados MANOEL EDUARDO MATIAS DA SILVA (CPF nº. 131.874.494-68), exceto quanto aos impenhoráveis. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como termo de penhora. Expedientes necessários.

017 - 2000.42.00.002276-2

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: DANIEL DE SABOIA XAVIER.

EXECUTADO(S): TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTR. LTDA. E OUTRO.

ADVOGADO: -

DECISÃO:

...defiro o pedido de penhora de créditos existentes em nome dos executados TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº. 00.391.082/0001-42) e LUIZ OSMAR CARLOS (CPF nº. 458.270.286-49), exceto quanto aos impenhoráveis. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como termo de penhora. Quanto ao pedido de repetição da penhora *on line*, indefiro, por entender não ser preciso a renovação periodicamente, pois enquanto válida a determinação qualquer depósito deverá ser

bloqueado. Expedientes necessários.

018 - 2007.42.00.000705-8

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR.

EXECUTADO(S): EXTREMO NORTE AGROINDUSTRIAL COM. E IMP. LTDA. E OUTRO.

ADVOGADO: RR381 - PAULO CAMILO.

DECISÃO: Indefiro, por enquanto, a inclusão dos ócio por não vislumbrar hipótese que a autorize. Indefiro, também, a reunião das execuções porque a mais nova tramita na 2ª Vara desta SJ.

019 - 2002.42.00.001188-2

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

ADVOGADO: FABÍOLA MANENTE LAZERIS.

EXECUTADO(S): LISIANE AZEVEDO BORNEO

ADVOGADO: -

DECISÃO: Admito a emenda de fls. 65/66. Retifico a autuação e registro. Defiro a penhora e depósito do veículo indicado com a pessoa que estiver com sua posse. Sem embargo disto, a obrigação de promover a abertura do inventário/arrolamento é do credor/ exequente. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a exequente comprovar a abertura do inventário/arrolamento do espólio de LISIANE AZEVEDO BORNEO, sob pena de extinção do processo.

020 - 2003.42.00.000558-4

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: LEONARDO RIZO SALOMÃO

EXECUTADO(S): ETEL COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO.

ADVOGADO: -

DECISÃO:

...indefiro o pedido de renovação periódica da penhora *on line* e determino a expedição de ofício às instituições bancárias relacionadas à fl. 84 para o efetivo cumprimento da medida. Publique-se.

021 - 2004.42.00.000186-1

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: DANIEL DE SABOIA XAVIER.

EXECUTADO(S): DINA COMÉRCIO REPRES. E SERV. LTDA.

ADVOGADO: -

DECISÃO: Indefiro o pedido de bloqueio *on line*. Porquanto, não foi assegurado às executadas a faculdade do art. 9º da Lei nº. 6830/80, o que ocorreu em razão de equívoco quanto ao número residencial constante do pedido de fl. 49 e mandado de fl. 53 - 155 no lugar de 115, no qual a executada anteriormente em duas ocasiões. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço constante na certidão de fl. 37,v. Publique-se.

022 - 1997.42.00.001577-3

CLASSE:

3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: LEONARDO RIZO SALOMÃO

EXECUTADO(S): OLINDO ABAD TOALDO

ADVOGADO: RR181-A - CLODOCI FERREIRA DO AMARAL.

DECISÃO:

...indefiro o pedido de renovação periódica da penhora *on line* e determino a expedição de ofício às instituições bancárias relacionadas as fls. 236/237 para o efetivo cumprimento da medida. Publique-se.

023 - 2005.42.00.000375-2

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR.

EXECUTADO(S): RETIFICA MIRAGE LTDA.

ADVOGADO: -

DECISÃO:

...defiro o pedido de penhora de créditos existentes em nome dos executados RETIFICA MIRAGE LTDA. (CNPJ nº. 04.683.462/0001-01) e JACKSON DOUGLAS CAVALCANTE BRITO (CPF nº. 199.724.072-68), exceto os impenhoráveis. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como termo de penhora. Quanto ao pedido de repetição da penhora on line, indefiro, por entender não ser preciso a renovação periodicamente, pois enquanto válida a determinação qualquer depósito deverá ser bloqueado. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel citado a fl. 246. Depois de efetivadas as penhoras acima em valor suficiente para fazer frente à dívida, descontitua-se a penhora de fl. 204/227. Expedientes necessários.

024 - 2003.42.00.001526-0

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: DANIEL DE SABOIA XAVIER.
EXECUTADO(S): MARTINS REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO.
ADVOGADO: -

DECISÃO:

...defiro o pedido de penhora de créditos existentes em nome da executada MARIA DE FÁTIMA FARIA ANDRADE (CPF nº. 070.220.692-04), exceto quanto aos impenhoráveis. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como termo de penhora.

025 - 2006.42.00.000573-2

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: FABÍOLA MANENTE LAZERIS.
EXECUTADO(S): VALMIR P. DOS SANTOS - ME.
ADVOGADO: -

DECISÃO:

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em tantos bens, quantos bastem para a garantia da execução a ser cumprido nos endereços a fl. 21.v. e fl. 38, exceto os impenhoráveis.

026 - 2006.42.00.001170-5

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: DANIEL DE SABOIA XAVIER.
EXECUTADO(S): MAC LAREN AGROPECUÁRIA S/A.
ADVOGADO: RR192-A - SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA.

DECISÃO:

Oficie-se ao DETRAN/AM para que efetue a restrição do bem por 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, a exequente indique a localização do bem.

027 - 2004.42.00.001161-9

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
ADVOGADO: FABÍOLA MANENTE LAZERIS.
EXECUTADO(S): RIO BRANCO BRASIL.
ADVOGADO: RR042 - SUELY ALMEIDA

DECISÃO:

...indefiro o pedido de renovação periódica da penhora on line e determino a expedição de ofício à instituição bancária discriminada à fl. 59 para o efetivo cumprimento da medida. Publique-se.

028 - 1997.42.00.001286-0

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: DANIEL DE SABOIA XAVIER.
EXECUTADO(S): HUGO GONÇALVES NERY
ADVOGADO: -

DECISÃO:

...defiro o pedido de penhora de créditos existentes em nome da executada HUGO GONÇALVES NERY (CPF nº. 306.030.301-06),

exceto quanto aos impenhoráveis. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como termo de penhora. Quanto ao pedido de repetição da penhora on line, indefiro, por entender não ser preciso a renovação periodicamente, pois enquanto válida a determinação qualquer depósito deverá ser bloqueado.

AUTOS COM SENTENÇA

*

029 - 2003.42.00.002369-9

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: FABÍOLA MANENTE LAZERIS.
EXECUTADO(S): JOSÉ DE ANDRADE RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO: -

SENTENÇA:

Diante do exposto, extinguo a presente execução *ex vi* do inciso I, art. 794 do CPC. Tendo em conta que houve pagamento, o título executivo esgotou seus efeitos e incoporou-se ao processo. Desde de logo transita em julgado - ante a preclusão lógica -, libere-se a penhora, converta-se o depósito em renda e desapensem-se, se for o caso. Custas pelo(s) executado(s). Sem honorários.

030 - 2002.42.00.000576-9

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: FABÍOLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES.
EXECUTADO(S): GERALDO VALMIR DE QUEIROZ
ADVOGADO: -

SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo a presente execução *ex vi* do inciso I, art. 794 do CPC. Tendo em conta que houve pagamento, o título executivo esgotou seus efeitos e incoporou-se ao processo. Desde de logo transita em julgado - ante a preclusão lógica -, libere-se a penhora, converta-se o depósito em renda e desapensem-se, se for o caso. Custas pelo(s) executado(s). Sem honorários. P. R. I. e arquive-se.

031 - 2005.42.00.002121-2

CLASSE:

3100 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: FABÍOLA MANENTE LAZERIS.
EXECUTADO(S): GERALDO VALMIR DE QUEIROZ
ADVOGADO: -

SENTENÇA:

Diante do exposto, extinguo a presente execução, com arrimo no art. 794, I, do CPC; e por litispêndência no que se refere à CDA nº. 25.6.03.000405-35. Por conseguinte, suspendo a realização da alienação judicial dos bens penhorados. Desde logo, transitada em julgado - ante a preclusão lógica - libere-se a penhora, converta-se o depósito em renda e desapensem-se, se for o caso. Custas pelo(s) executado(s). Sem honorários. P. R. I. e arquive-se.

032 - 2006.42.00.001329-8

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
ADVOGADO: ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR.
EXECUTADO(S): AGLACY COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO: -

SENTENÇA:

Diante do exposto, extinguo a presente execução *ex vi* do inciso I, art. 794 do CPC. Tendo em conta que houve pagamento, o título executivo esgotou seus efeitos e incoporou-se ao processo. Desde de logo transita em julgado - ante a preclusão lógica -, libere-se a penhora, converta-se o depósito em renda e desapensem-se, se for o caso. Custas pelo(s) executado(s). Sem honorários. P. R. I. e arquive-se.

033 - 2006.42.00.000286-0

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR: DANIEL DE SABOIA XAVIER.
EXECUTADO(S): JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E RR262 - HELAINE MAISE FRANÇA.

SENTENÇA:

Diane do exposto, por superveniente ausência de título executivo líquido e certo, extinguindo a presente execução com exame de mérito. Sem custas. Arbitro honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

034 - 2003.42.00.002287-5

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR: ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR.

EXECUTADO(S): MANOEL SOARES DE SOUZA E OUTRO.

ADVOGADO: -

SENTENÇA:

Diane do exposto, extinguindo a presente execução *ex vi* do inciso I, art. 794 do CPC. Tendo em conta que houve pagamento, o título executivo esgotou seus efeitos e incoporou-se ao processo. Desde de logo transita em julgado - ante a preclusão lógica -, libere-se a penhora, converta-se o depósito em renda e desapenssem-se, se for o caso. Custas pelo(s) executado(s). Sem honorários. P. R. I. e arquive-se.

2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
 Diretora de Secretaria
DILMA ALVES GONÇALVES

EDITAIS**1ª VARA FEDERAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

PROCESSO N° : 2004.42.00.000796 - 5

CLASSE : 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROB. ADM.
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JALSER RENIER PADILHA E OUTROS

A Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal, respondendo pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima torna público que foi proferida decisão às fls. 1355/1364 dos autos em epígrafe, constando da respectiva decisão o seguinte:

“DIANTE DO EXPOSTO e do que consta nos autos, **reinho o inicial** e com espeque no Art. 12 da Lei nº 8.429/92 c/c art. 273 do CPC, bem como no poder geral de cautela, **liminarmente torno indisponíveis** os bens adquiridos e/ ou meramente possuídos, bem como depósitos em conta corrente ou poupança e aplicações financeiras no Brasil e/ ou Exterior – **exceto** os comprovadamente provenientes de salário/vencimento/provento e os impenhoráveis por disposição legal – de **NEUDO RIBEIRO CAMPOS** (CPG nº 021.097.782-53), **ITELVINA DA COSTA PADILHA** (CPF nº 063.359.342-72), **JUCILENE BRAGA DA SILVA** (CPF nº 065.146.772-15), **JALSER RENIER PADILHA** (CPF nº 383.531.992-20), **MARIA NEUZA LEAL COSTA** (CPF nº 241.164.403-53) e **ELIZANGELA CUSTÓDIO DA SILVA** (CPF nº 382.228.172-72), até limite suficiente para resarcir o dano ao erário público federal, ou seja, R\$ 4.173.983,03 (quatro milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos).”

SEDE DO JUÍZO : Av. Getúlio Vargas, nº 3.999 – Canarinho – Boa Vista/RR – CEP 69306-545 – Telefone (95) 2121-4267 e Fax (95) 2121-4281 – E-mail: 01vara@rr.trf1.gov.br

Boa Vista (RR), 21 de novembro de 2007.

ANA PAULA MARTINI TREMARIN
 Juíza Federal Substituta da 3ª Vara
 Respondendo pela 1ª Vara

TABELIONATO DE 1º OFICIO

Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício
 Av. Ville Roy, 5623-E, Boa Vista-RR
EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) **EDSON PEDRO COSTA DE SOUZA** e **ELIONICE SOUZA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/06/1980, de profissão representante comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tacutu, nº 260, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de SERGIO LOPES DE SOUZA e AURELINA DE NAZARE COSTA DE SOUZA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/03/1980, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tacutu, nº 260, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de OSVALDO VIEIRA DA SILVA e DILNAMAR SOUZA SILVA.

2) **ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS** e **ALESSANDRA APARECIDA SOARES SIMÕES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/09/1982, de profissão policial militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dos Ipês, nº 232, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/12/1983, de profissão administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Goiás, nº 82, Bairro: Dos Estados, Boa Vista-RR, filha de MILTON DE NAZARÉ SIMÕES e DULCILA MARIA SOARES LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2007. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DE 2º OFICIO**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **PATRICIO SANTOS DA SILVA** e **GIRLENE TORRES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de outubro de 1984, de profissão: militar, residente a Rua: Dona Cota Vieira, nº 73, Bairro: Caimbé II, filho de **JOSÉ CARLOS DA SILVA** e de **MAGNÓLIA BARBOSA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 09 de março de 1988, de profissão: estudante, residente a Rua: Y, nº 594, Bairro: Jardim Caranã, filha de *** e de **CLEMILDA TORRES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2007
 Wagner Mendes Coelho
 Tabelião

Diário do Poder Júdiciário
Provimento N° 001/1992

Des. Robério Nunes dos Anjos
Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Vice-Presidente

Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho
Corregedor Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almíro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2675

JUSTIÇA MÓVEL

0800 280 8580



Justiça Especial Volante

JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670

(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

**Corregedoria
Geral de Justiça**

Ouvidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:

ouvidoria@tj.rr.gov.br



Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
9971 5002

Plantão Judicial 2^a Instância
9959 8745

Ouvidoria
0800 280 9551
3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

3624 2769
9971 4910

Justiça no Trânsito
9971 6700

Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108